

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Tomada de Preços n. 05/74

PÁGINA: 8

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODA-
GEM — D. E. R. — PA

Avisos
(D. Oficial)



UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO PARÁ

— REITORIA
Aviso
(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.ª DA REPÚBLICA — N.º 22.774

BELEM — QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
Governo — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM, respondendo
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng. Agr. EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI ROMÃO
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETOS

Ns. 8.729, 8.730, 8.731 e 8.732

PORTARIAS

Ns. 2.697, 2.698, 2.699, 2.700, 2.701, 2.702 e 2.703

DECRETOS

Do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Segurança Pública

CONVOCAÇÕES DE AS-

SEMBLEIA GERAL OR-

DINÁRIA E EXTRAOR-

DINÁRIA

Da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém — CODEM

De Nelito, Indústria e Comércio S. A.

De Ferreira d'Oliveira Co-

mércio e Navegação S/A.

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.729 DE 13 DE MAIO DE 1974

Autoriza o DETRAN a licenciar e emplacar na categoria de aluguel a Taxímetro um veículo de propriedade de Edson Ferreira de Almeida.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

Considerando o caráter de absoluta excepcionalidade demonstrada no processo n. 0056/74—SEGOV, para solucionar a humana pretensão do Senhor Edson Ferreira de Almeida.

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, autorizado a licenciar e emplacar um veículo de transporte de passageiro a Taxímetro de propriedade do Senhor Edson Ferreira de Almeida.

Art. 2.º — O beneficiado com permissão deste Decreto, não poderá por quaisquer motivos, ceder alienar ou transferir o direito da placa de aluguel a taxímetro, licenciada e emplacada na forma deste Ato, ficando estabelecido que a infração a este dispositivo acarretará o cancelamento automático e imediato da placa referida, e seu recolhimento ao DETRAN.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça, Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

Cel. Wilson Brandi Romão
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. n. 1496)

DECRETO N. 8730 — DE 14 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica dispensado, a pedido, a contar de 10.05.1974, o Sr. Plínio Pinheiro Neto, das funções de substituto eventual do Prefeito Municipal de Marabá, para as quais foi designado pelo Decreto n. 8.306, de 15.03.1973.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado de Interior e Justiça Resp. pela Secretaria de Estado de Governo
(G. Reg. — n.º 1529)

DECRETO N. 8731 — DE 14 DE MAIO DE 1974

Inclui no Regime de Tempo Integral, funcionário da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV da Constituição do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica incluído no Regime de Tempo Integral, estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14.01.1966, Francisco Pedro da Silva, ocupante da função de Servente, Referência I, do Quadro Suplementar do Departamento de Assistência Médica Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado de Interior e Justiça Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

DECRETO N. 8732 — DE 14 DE MAIO DE 1974

Eleva o percentual do Regime de Tempo Integral de funcionário da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelos art. 91, item IV da Constituição do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica elevada a gratificação de 50% para 100% sobre os seus vencimentos mensais, no Regime de Tempo Integral estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14.01.1966, ao servidor Antonio José Maria Huet de Bacelar ocupante do cargo, em comissão, de Assessor Técnico em Odontologia, Símbolo CC—8, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Assistência Médica Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-

das as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado de Interior e Justiça Resp. pela Secretaria de Estado de Governo

PORTARIA N. 2.697 DE 13 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista os ofícios ns. 00367 de 23.04.74 do IDESP e of. n. 235 de 06.05.74 da Secretaria de Estado da Fazenda,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará, sem ônus para o Estado, até ulterior deliberação, o Contador Alípio Nunes, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para prestar serviços técnicos junto à Coordenação Regional do Programa de Desenvolvimento Local, em convênio com a SUDAM:

Registre-se, cumpra-se e publique-se Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 1496)

PORTARIA N. 2.698 DE 13 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando os termos do expediente dirigido a este Executivo pelo Presidente da Associação Brasileira de Odontologia, datado de 10 de abril de 1974 e protocolado na SEGOV sob o n. 01032, em 08.05.74,

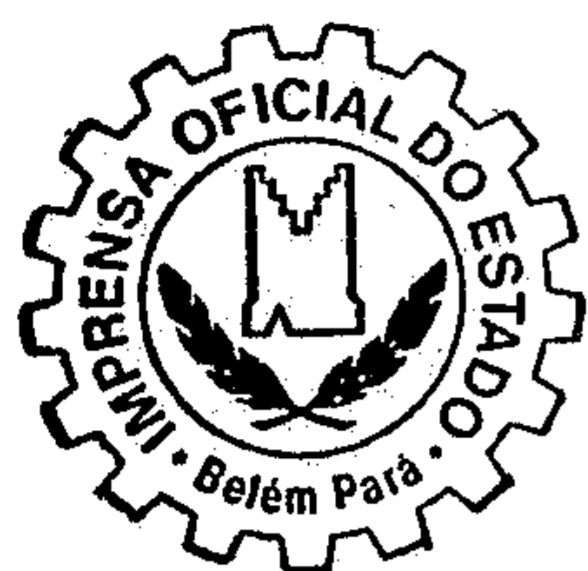
R E S O L V E:

I — Dispensar da assinatura do "ponto" os Odontólogos servidores públicos estaduais que comprovarem seu comparecimento ao VI Congresso Brasileiro de Odontopediatria e I Congresso Odontológico de Brasília, a realizar-se de 14 a 20 de julho de 1974, em Brasília—DF, bem como os dias necessários para a viagem de ida e volta.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano.	
Semestral .	150,00	umenta . .	0,70
N.º avulso..	1,50	Publicações	
Outros Estados e Municípios		Página comum, cada centímetro .	8,50
Anual	600,00	Página de Contabilidade - preço fixo	950,00
Semestral .	300,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

PORTARIA N. 2699 — DE 13 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO os termos do expediente recebido da Federação Nacional dos Odontologistas, protocolado na SEGOV, sob o n. 01042, de 09.05.1974.

R E S O L V E:

I — Dispensar do ponto, no período de 19 a 25 de abril de 1974, os cirurgiões-dentistas funcionários públicos-civis e, permitir igualmente, aos cirurgiões-dentistas da Polícia Militar do Estado o comparecimento ao 1o. Congresso Guanabara e IV Congresso Brasileiro da Federação Nacional dos Odontologistas a realizar-se no Estado da Guanabara, correndo as despesas de movimentação por conta dos participantes, sem ônus para o Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 1496)

PORTARIA N. 2700 — DE 13 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO os termos do expediente dirigido à este Executivo pelo Presidente da Associação Brasileira de Endodontia, datado de 29.04.74 e protocolado na SEGOV sob o n. 01033 em 08.05.74..

R E S O L V E:

I — Dispensar da assinatura do "ponto" os dentistas servidores públicos estaduais que comprovarem seu comparecimento ao I Congresso Brasileiro de Endodontia, a realizar-se de 03 a 07 de setembro do ano em curso, na Cidade de São Paulo, bem como os dias necessários à viagem de ida e volta.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado
(G. Reg. — n. 1496)

PORTARIA N. 2701 — DE 13 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando a que, pela legislação eleitoral vigente, o prazo para desincompatibilização dos funcionários públicos que desejarem concorrer à cargo público eletivo, nas eleições de novembro vindouro, se esgotará no dia 15 do mês corrente,

R E S O L V E:

I — Recomendar a todos os Senhores Secretários de Estado, Diretores de Órgãos e Serviços, Entidades da Administração centralizada ou não, inclusive autarquias ou Sociedades de Economia Mista em que o Estado faça parte, que dêem ciência aos seus respectivos funcionários candidatos a cargos eletivos nas próximas eleições, da obrigatoriedade de se desincompatibilizarem dos cargos que exercem, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N. 2702 — DE 14 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas e, em atendimento ao solicitado no ofício n. 100/974—REP,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da Representação do Governo do Estado do Pará, na Guanabara, o Dr. Genuino Amazonas de Figueiredo Neto ocupante do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico, Símbolo CC—1, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N. 2703 — DE 14 DE MAIO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Afastar a contar de 14 de maio do corrente ano, o Sr. Gerson Alves Guimarães, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no Termo Sede da Comarca de Bragança, em virtude de ser candidato nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 7-DE-MAIO-DE-1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor Astrolábio Alves de Castro, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D.O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 2a. classe, símbolo ESP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão pleiteou, reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/s/n., iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — enfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 7.º e seu parágrafo único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Astrolábio Alves de Castro no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2a. classe, símbolo MSP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro do Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973, resolve:

CONSIDERANDO: — que o servidor Daniel Luiz Soares, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D.O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 2a. classe, símbolo ESP (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão pleiteou, reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/s/n., iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — enfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acor-

do com o art. 7o. e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts., contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Daniel Luiz Soares, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2a. Classe, símbolo MSP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro do Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor Heitor Pará Ferreira Viana, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D. O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 1a. classe, símbolo ESP-1 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/s/n., iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — enfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 7o. e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Heitor Pará Ferreira Viana, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2a. classe, símbolo MSP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro do Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor Elvio dos Santos Barbosa, por Decreto

de 12 de dezembro de 1973, publicado em D. O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 2a. classe, símbolo ESP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou, reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/s/n., iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — enfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 7o., e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Elvio dos Santos Barbosa, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2a. classe, símbolo MSP-2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro do Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor Lourenço Quitanilhas de Matos, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D. O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 1a. classe, símbolo ESP-1 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/s/n., iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — enfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 7o. e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1974, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Lourenço Quitanilhas de Matos, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2a.

gunda classe símbolo MSP—2 (Anexo 3 da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor Manoel Evanoich dos Santos, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado no D. O. do Estado do Pará, n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Investigador de Polícia de 1ª classe, símbolo ISP—1 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/272, iniciado a 19 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — emfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 70. e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Manoel Evanoich dos Santos, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2ª classe, símbolo MSP—2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973, resolve:

CONSIDERANDO: — que o servidor Anfiloquio Lopes Pereira Filho, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D. O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 2ª classe, símbolo ESP—2 (Anexo III da

Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/238, iniciado a 5 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — emfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 70. e seu § único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1973, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor Anfiloquio Lopes Pereira Filho, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2ª classe, símbolo MSP—2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1974

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8533, de 5/11/1973,

CONSIDERANDO: — que o servidor José Vicente Pinto, por Decreto de 12 de dezembro de 1973, publicado em D. O. do Estado do Pará n. 22.683, de 29 de dezembro de 1973, foi reclassificado no cargo de provimento efetivo de Escrivão de Polícia de 3ª classe, símbolo ESP—3 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO: — que o funcionário em questão, pleiteou reconsiderações do supra citado ato;

CONSIDERANDO: — o parecer exarado no Processo SEGUP/237, iniciado a 5 de fevereiro de 1974, pelo Dr. Delegado Geral;

CONSIDERANDO: — emfim, o parecer favorável emitido pelo Assessor Jurídico da SEGUP;

RESOLVE: — reclassificar de acordo com o art. 70. e seu parágrafo único da Lei n. 4460, de 2 de junho de 1974, combinado com os arts. contidos no Título IV do Decreto n. 8480, de 6 de setembro de 1973, o servidor José Vicente Pinto, no cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia de 2ª classe, símbolo MSP—2 (Anexo III da Lei n. 4460), lotado na Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública.

Secretaria de Estado de Segurança Pública, 07 de maio de 1974.

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. — n. 1459)

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, o sr. Marcionilo Botelho da Silva do cargo de Delegado de Polícia do Município de Primavera.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON

Governador do Estado

Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. — n. 1538)

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, o sr. Manoel Luiz de França do cargo de Comissário de Polícia da localidade denominada Arauaí, no Município de Capitão Poço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON

Governador do Estado

Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. — n. 1538)

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, o sr. Patrício Alves da Cunha do cargo de Delegado de Polícia do Município de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON

Governador do Estado

Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. — n. 1538)

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, o sr. Raimundo Marques Batista do cargo de Delegado de Polícia do Município de Augusto Correa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de maio de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON

Governador do Estado

Cel. Wilson Brandi Romão

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve nomear, o sr. João Marques Tocantins para exercer o cargo de Comis-

sário de Polícia da Sede do Município de Baião, vago com o falecimento do sr. Pedro Nogueira da Costa.
Palácio do Governo do Estado do

Pará, 14 de maio de 1974.
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON
Governador do Estado

Cel. Wilson Brandi Romão
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1538)

SECRETARIA

SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 506 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Augusto Domingues das Neves, para exercer como diarista a função de Escrevente Datilógrafo ref. III, lotado na Penitenciária do Estado “Presídio São José” desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Cento e setenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 170,40), a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 507 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Joaquim Acioly, para exercer como diarista à função de Agente de Polícia da Capital ref. III, lotado na Delegacia de Costumes desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Cento e setenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 170,40), a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública

PORTARIA N. 508 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública,

por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Odivaldo Nascimento França, para exercer como diarista a função de Servente ref. I lotado no Departamento de Administração desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Cento e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 163,20), a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 509 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Licínio Barrêto Júnior, para exercer como diarista a função de Agente de Polícia da Capital ref. III, lotado na Delegacia de Costumes desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Cento e setenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 170,40), a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 510 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Adiceli Ferreira Bastos, para exercer como diarista a função de Legista Radiologista ref. XXIV, lotado no Instituto Médico Legal “Renato Chaves” desta Secretaria, percebendo o salário mensal de (quinhentos e dezoito cruzeiros e quarenta centavos) Cr\$ 518,40, a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 511 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, Jairo Sebastião Soeiro Casanova, para exercer como diarista a função de Médico Legista ref. XXIV, lotado no Instituto Médico Legal “Renato Chaves” desta Secretaria, percebendo o salário mensal de (quinhentos e dezoito cruzeiros e quarenta centavos) Cr\$ 518,40, a partir de 10. de março do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança
Pública
(G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 512 — DE 26 DE
ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE — admitir pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.09—Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item V, § 1.º art. 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969,

Vanildes Batista Dias, para exercer como diarista a função de Enfermeira ref. XXIV, lotada no Instituto Médico Legal "Renato Chaves" desta Secretaria, percebendo o salário mensal de Quinhentos e dezoito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 518,40), a partir de 10. de abril do corrente ano.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. Reg. — n. 1389)

PORTARIA N. 513 — DE 29 DE ABRIL DE 1974.

O Cel. EVILÁCIO PEREIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública

blica, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, ítem VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

CONSIDERANDO — que por Decreto n. 6557, de 28 de fevereiro de 1969, do Exmo. Sr. Governador do Estado, foi aprovada a Tabela para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Lei n. 4296, de 20 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO — que nos termos do art. 5.º, § 3.º, do mencionado Decreto n. 6493—A, uma vez aprovada a Tabela em apreço, caberá ao Dirigente do Órgão baixar os respectivos Atos em relação aos servidores com direito a citada

vantagem;

RESOLVE: — declarar que faz jus a Gratificação de Representação de Gabinete, à contar de 10. de fevereiro de 1974, o servidor de Gabinete desta Se-

Cargo ou Função	Gratificação Mensal Cr\$
Escrevente Datilógrafo	
Ocidea Novaes Coutinho	100,00

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se
Cel. EVILÁCIO PEREIRA
 Secretário de Estado de Segurança Pública
 (G. Reg. — n. 1389)

ANÚNCIOS

A. MORAES — COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A — AMCISA

C.G.C. (M.F.)
 048.824.294/0001 — 14
 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas convidados a comparecer à Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 24 de maio de 1974, às 10 horas, na sede social da aludida Empresa à Rua Lauro Sodré, 449, na Cidade de Marabá, Pa, para tratar da seguinte ordem do dia:

- Leitura, Discussão e Aprovação do Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, Balanço Geral e Demonstrativo da Conta de Lucros e Per-

das, tudo referente ao exercício encerrado em 31 12.73;

- Mudança da Sede da Sociedade;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal, com os respectivos honorários;
- O que ocorrer.

Outrossim, avisamos que se encontram à disposição dos acionistas na sede social da Empresa os documentos a que se refere o Art. 99 do Decreto-Lei 2627/40.

Marabá, 09 de maio de 1974.

A. Moraes — Comércio e Indústria S/A.

ALMIR MORAES

Presidente

(T. n. 21351 — Reg. n. 2369 — Dias 14, 15 e 16 5.1974)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM — CODEM

C.G.C. 04.977.583/001
 Assembléia Geral Extraordinária
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco os Senhores Acionistas da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém — CODEM para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 23 de maio de 1974, às 10 horas, na sede da Empresa, à Av. Serzedêlo Corrêa n. 15, Conj. 201/202, nesta Capital, com a finalidade de deliberar sobre:

- Preenchimento, por eleição, de cargo da Diretoria, para complementar duração de mandato;
- O que ocorrer.

Belém, 11 de maio de 1974.

Observação: Torna sem efeito as publicações inseridas no Diário Oficial dos dias 11 e 14/05/74.

Agostinho Linhares de Souza
 Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 2422 — Dias: 15, 16 e 17.5.74).

NELITO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

C.G.C. n. 05.555.057

Assembléia Geral Extraordinária
 CONVOCAÇÃO

Por este meio, convoco os senhores acionistas em pleno gozo de seus direitos para comparecerem à sessão de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 10 horas do dia 23 próximo vindouro, em nossa sede social, à Avenida Marechal Deodoro, n. 1434, na cidade de Marabá, Estado do Pará, quando serão tratados os seguintes assuntos de interesse social:

- reforma parcial dos nossos estatutos sociais, em seu artigo segundo;
- instalação de uma filial em Belém;
- o que ocorrer.

Belém, 11 de maio de 1974.

a) MANOEL BRITO DE ALMEIDA
 Diretor Presidente

(T. n. 21.355 — Reg. n. 2.391 — Dias 15, 16 e 17.05.1974)

FERREIRA D'OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A

C.G.C. 04909537/0001

Assembléia Geral Ordinária
 1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de Ferreira D'Oliveira Comércio e Navegação S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária em sua sede social à Rua Cons. João Alfredo n. 47/57, nesta cidade, às 09:00 horas do dia 25 de maio de 1974, para os seguintes fins:

- apreciação do relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração de Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1973;
- Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários;
- Eleição do Conselho Fiscal e fixação de sua remuneração;
- o que ocorrer.

Belém, 13 de maio de 1974.

(a) Pedro Lobão de Oliveira
 Presidente

CPF — 001222622

(T. n. 21359 — Reg. n. 2418 — Dias: 15, 16 e 17.5.74).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM
(D.E.R.-PA)
— A V I S O —

Avisamos aos interessados que se acha à disposição dos mesmos, no Gabinete da Vice-Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 10/74, referente à aquisição de vestuários e calçados.

Dia de recebimento e abertura das propostas:
Dia 28 de maio de 1974, às 10:00 horas.

Valor da Caução:

Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a ser depositada na Tesouraria do DER.Pa., até às 9:00 horas do dia do recebimento e abertura das propostas.

Prazo de Entrega:

Trinta (30) dias.

Belém, 08 de maio de 1974.

Eng. JOSÉ CHAVES CAMACHO
Presidente da C. P. T. P.

(Ext. — Reg. n. 2375 — Dias 14 e 15.5.1974)

A V I S O

Avisamos, aos interessados, que se acha à disposição dos mesmos, no Gabinete da Vice-Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER.PA), o Edital de Tomada de Preços n. 09/74, referente à recuperação da Balsa Pedro Teixeira.

DIA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS — Dia 27 de maio de 1974, às 10:00 horas, no Gabinete da Vice-Diretoria Geral do DER.Pa.

VALOR DA CAUÇÃO — Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), a ser depositada na Tesouraria do DER.Pa., até às 9:00 horas do dia do recebimento e abertura das propostas.

PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS — Cento e vinte (120) dias.
Belém, 08 de maio de 1974.

Eng. JOSÉ CHAVES CAMACHO —
Presidente da CPTP

(Ext. — Reg. n. 2390 — Dias 14 e 15.5.74)

SECRETARIA DE ESTADO DE
GOVERNO
IMPRESSA OFICIAL
DO ESTADO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
N. 01/74

Cumprindo ordens do Sr. Diretor Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, licitação para aquisição de:

1 (um) veículo utilitário da linha Ford ou similar, com capacidade para 5 (cinco) pessoas, com 5 (cinco) marchas sendo 4 (quatro) à frente sincronizadas e 1 (uma) Ré, 4 (quatro) cilindros, 2 (duas) portas, potência de 75 HP, ano de fabricação: 1974.

OBSERVAÇÕES:

1.º — Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referência a proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou lances.

2.º — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12.1.1965, que regulamentou a Lei n. 4.440, de 27.10.1964
- Comprovante de Registro da firma na Junta Comercial
- Prova de quitação com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal
- Prova de quitação com o I.N.F.S.
- Certidão negativa do Imposto de Renda
- Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Títulos e Letras.

3.º — A aceitação das propostas não só dependerá do menor preço em moeda corrente do país, como também da qualidade do material, e do prazo estipulado pelo concorrente para entrega.

4.º — As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: Tomada de Preços n. 01/74.

5.º — As propostas deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

6.º — As propostas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso, n. 735, juntamente com a documentação necessária esta em envelope separado, com a devida especificação até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

Imprensa Oficial do Estado, em 23 de abril de 1974.

Holderman da Silva Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretor Presidente da I. O. E

(G. Reg. — n. — Dias 24, 25, 26, 27 e 30/4 e 1, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14 e 15/5/74).

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PARÁ
REITORIA

— AVISO —

Avisamos aos interessados que se acha afixado na Portaria do prédio da Administração Universitária, à Av. Governador José Malcher, 1148, o Edital de Tomada de Preços n. DA/14/74 para fornecimento de Mobiliário em Geral e Utensílios de Escritório.

Outrossim comunicamos que a abertura e julgamento das propostas, será dia 29 do corrente, às 12:30 horas, na sala de Reuniões da Divisão do Material, à Av. Governador José Malcher, 1148.

Belém, 13 de maio de 1974.

ARMENIO BORGES BARBOSA
Presidente da Comissão de
Licitações

(Ext. — Reg. n. 2.396 — Dia ...
15.05.1974)

Ministério da Agricultura
Diretoria Estadual Pará

— EDITAL —

TOMADA DE PREÇOS n. 05/74

A Comissão de Licitação do Grupo Executivo de Administração da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Pará, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 24.05.74, às 10 horas na Seção de Material, localizada a Rua Padre Prudêncio, n. 220, nesta cidade, aceitará propostas para o fornecimento de confecções de rouparia, de que trata a Tomada de Preços em epígrafe.

Melhores esclarecimentos serão prestados no local acima indicado pela Comissão.

(Ext. — Reg. n. 2.412 — Dia ...
15.05.1974)

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO PARÁ

CADERNO 2

N. 22.774

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1974.

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

Neste
Caderno

ACÓRDÃO DO
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

XXXXX

EDITAIS
JUDICIAIS

XXXXX

JUSTIÇA
DO TRABALHO
DA 8ª. REGIÃO

XXXXX

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

XXXXX

TRIBUNAL
ELEITORAL

XXXXX

TRIBUNAL DE
CONTAS

ACÓRDÃO n. 2.081

Apelação Cível "Ex.Officio" da Capital
Apelante: A Dra. Juíza de Direito
da 8ª. Vara Cível

Apelados: Francisco Ezequiel de
Lima e Jacira Tavares de Lima

Relator: Desembargador Ricardo
Borges Filho

Desquite por mútuo consentimento -
incabível pela nova processualística
civil o Recurso de ofício das decisões
homologatórias de desquite amigá-
vel, de vez que, o artigo 475 da nova
lei adjetiva civil enumera, taxativa-
mente, as ações sujeitas ao duplo
grau de jurisdição, não alinhando
entre as mesmas o desquite communi
consensu. Assim, somente através
apelação voluntária poderá a instan-
cia "ad quem" conhecer de tais
ações. Acolhida a preliminar de não
conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Apelação Cível "Ex.Officio" da
Comarca da Capital em que é apelante
a doutora Juíza de Direito da 8ª. Vara
Cível e Apelados Francisco Ezequiel de
Lima e Jacira Tavares de Lima.

Acórdam as Juízes da 2ª. Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado,
por unanimidade de votos de uma de
suas Turmas Julgadoras acolher a Pre-
liminar de não Conhecimento da Apela-
ção suscitada pelo órgão do Ministério
Público nesta instância.

Custas na forma da lei.

Francisco Ezequiel de Lima e Ja-
cira Tavares de Lima, brasileiros, casa-
dos entre si, ele, soldador, ela, operária,
domiciliados e residente nesta cidade

em 21 de setembro do ano p.p., require-
ram a doutora Juíza de Direito da 8ª
Vara Cível da Comarca da Capital, o
processamento e posterior homologação
de seu Desquite Communi Consensu, es-
tabelecendo na inicial as normas regu-
ladoras do distrito matrimonial.

Diz a peça vestibular que os des-
quitandos são casados sob o regime de
comunhão universal de bens, desde 15
de março de 1960, tendo o casal os se-
guintes filhos: — Maria de Nazaré Mar-
tins de Lima, nascida a 02 de junho de
1954; Paulo Tavares de Lima nascido a
21 de junho de 1957; Juarez Tavares de
Lima, nascido a 19 de fevereiro de
1960; Maria de Fátima Tavares de Lima,
nascida a 02 de setembro de 1961 e Ma-
rizete Tavares de Lima, nascida a 10 de
outubro de 1964. Decidiram que em
companhia da desquitanda permanece-
rão os menores Paulo e Juarez, para os
quais contribuirá o desquitando com a
quantia mensal de Cr\$ 60,00 (sessenta
cruzeiros), a título de pensão alimentí-
cia, a ser paga diretamente à desquitan-
da. O casal possui duas casas construí-
das em terreno da Prefeitura Municipal
e situadas, uma à Passagem São Pedro,
n. 19 (Bairro da Marambaia) e outra à
passagem Joana D'Arc n. 19—A (Bairro
do Telegrafo), nesta cidade, ficando a
primeira para o desquitando, e a segun-
da, para a desquitanda. Esta, dispensou
qualquer pensão alimentícia em seu fa-
vor, por ter meios próprios de subsis-
tência e, após o desquite, continuará a
usar o apelido do desquitando. — A pe-
tição inicial foi instruída com dois (2)
atestados de pobreza e com várias certi-

dões comprobatórias do alegado.

Recebido o pedido na mesma data constantê da inicial, a doutora Juíza "a quo" ouviu os cônjuges, separadamente, e ante a impossibilidade de reconciliar os Requerentes, marcou-lhes nova audiência para o dia 10 de outubro de 1973, às 10,30 horas, ocasião em que tornou a ouvi-los e como permanecessem em seus propósitos externados na inicial, foi lavrado o Termo de Ratificação (doc. fls. 12). — Após a audiência do órgão do Ministério Público que opinou favoravelmente ao requerido, a doutora Juíza "a quo", em sentença datada de 13 de novembro de 1973, homologou o desquite, recorrendo de ofício para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta instância o doutor 2º Subprocurador Geral do Estado arguiu a Preliminar de não Conhecimento do Recurso, face os novos dispositivos da lei adjetiva civil em vigor. No mérito, opinou pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da decisão recorrida.

E' o relatório.

Preliminar — Não Conhecimento do Recurso. — O doutor 2º Subprocurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. 16, arguiu a Preliminar acima referida, face à adoção das novas normas processuais civis. Tem S. Exa. inteira razão na arguição expedida, de vez que, o novo Código de Processo Civil, no capítulo pertinente ao "Desquite Por Mútuo Consentimento" não estipula, como o anterior, a apelação "ex officio". For sua vez, o artigo 475 do novo diploma processual civil enumera, taxativamente, as ações sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não contemplando entre as mesmas o chamado Desquite Amigável.

Com isso não se quer dizer haja a doutora Juíza "a quo" errado ao interpor de sua decisão recurso de ofício perante esta Superior Instância; agiu, estritamente, de acordo com a processualística de época, de vez que, sendo a respeitável sentença datada de 13 de novembro de 1973, não poderia a magistrada se orientar por dispositivo processual que entraria em vigor, somente, a 01 de janeiro de 1974. — Entretanto, como o bem acentuou o digno representante do Ministério Público nesta instância, o caso em julgamento não teve sua trajetória processual exaurida na vigência da lei civil anterior, e sendo pendente, foi atingido pelo estipulado no artigo 1.211 da nova lei processual civil.

Nestas condições, não sendo o recurso voluntário, porém, de ofício, modalidade não adotada pelo novo Código Processual Civil para os Desquitamentos Amigáveis, a Colenda Turma Julgado, por unanimidade de votos, acoi-lheu a Preliminar suscitada pelo órgão

do Ministério Público nesta instância, de não conhecimento do apelo.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 04 de abril de 1974.

(a.a.) Desemb. Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Desemb. Ricardo Borges Filho
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 02 de maio de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—B, respondendo pelo Oficial Judiciário PJ—A
(G. — Reg. n. 1.433)

ACÓRDÃO n. 2.082

Recurso Penal da Comarca de Cametá
Recorrente: Idalina Ribeiro Rocha
Recorrido: A Justiça Pública
Relator: Desembargador Edgard Vianna

EMENTA — Homicídio simples — Anulação da sentença de pronúncia — Incompatibilidade entre os princípios legais do art. 121 combinado com os dos arts. 17, § 1º e 35, todos do Cód. Penal — Provimento do recurso por maioria de votos.

I VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de recurso penal, tendo como recorrentes Idalina Ribeiro Rocha e Carmen Aragão Rocha, ambas paranaenses, casadas, de prendas domésticas, domiciliadas e residentes em Cametá. Foram denunciadas pelo órgão do M.P. como autoras do crime de homicídio simples de que foi vítima Raimunda da Costa Garcia, fato verificado cerca das 14,30 horas de 27 de agosto de 1971, às proximidades do antigo campo da Panair do Brasil, na cidade acima mencionada. A R. Idalina foi interrogada pelo dr. Juiz de Direito da Comarca às fls., após o recebimento da denúncia, baseada no inquérito policial, enquanto que a R. Carmen o foi a fls. 112, após o aditamento da peça inicial, fls. 109.

II A instrução criminal, em novembro de 1971 teve seu início para terminar no ano seguinte, mês de abril, muito embora as R.R. estivessem presas preventivamente, o que constituiu desatendimento ao prescrito pelo Cód. de Proc. Penal. Com as audiências do representante do M.P. e da defesa, o dr. Juiz de Direito "a quo" lançou a sentença de pronúncia de fls. 162 "usque" 164v, considerando as indiciadas incursas nas disposições dos arts. 121, combinado com os de ns. 17, inc. I e 35, todos do Cód. Penal. Houve recurso de ambas as R.R. para esta instância Superior, onde falou o dr. 2º Proc. Geral do Estado, cujo parecer é visto a fls. 202.

Concluído o relatório.

III O parecer do digno represen-

tante da J.P. nesta Câmara Criminal tem a sua razão de ser, ao falar do denso e emaranhado processo que se iniciou com uma denúncia inusitada e redundante, caminhando o tempo todo por um matagal de incongruências, esperando que preliminarmente seja declarada nula a sentença recorrida, face o enquadramento incorreto do caso em artigos de lei que se conflitam, o que está evidente. Com efeito, segundo o escrito pelo dr. Juiz de Direito "a quo", as R.R. ficaram enquadradas nos arts. 121, 17, § 1º e 35. O primeiro dispositivo é referente ao "homicídio simples"; o segundo, diz respeito ao "erro culposo"; e finalmente, o art. 35 e a hipótese da aplicação da multa.

IV O art. 17, do nosso Cód. Penal, compreende três §, sendo o 1º relativo ao "erro culposo", cuja redação é a seguinte:

"Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo".

As R.R. foram pronunciadas pelo crime de "homicídio simples", isto é, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Só isto era e é suficiente para a demonstrar a incongruência da sentença de pronúncia. Se as indiciadas incorreram na prática do "homicídio doloso", no seu aspecto de "homicídio simples", é lógico que não poderiam estar enquadradas também no "erro culposo". Se a ação é dolosa, não pode ser culposa ou vice-versa. Quando o erro deriva da falta de atenção, negligência, descuido ou qualquer outra causa que revele ausência de cautela, segundo o ensinamento de José Frederico Marques, estamos em face de erro culposo. A mesma incongruência está em combinar o art. 121 com o art. 35, matéria concernente à pena da multa, estranha ao caso vertente.

Por tais motivos, a E. 2ª Câmara Criminal, contra o voto do Relator, que simplesmente corrigia os vícios de pronúncia, dando provimento ao recurso penal de fls., resolve anular a sentença que pronunciou as R.R., a fim de que o dr. Juiz de Direito da Comarca lance nova decisão, corrigindo as imperfeições da primeira, dentro da lei vigente e da boa doutrina.

Belém, 21 de março de 1974.

(a.a.) Des. Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente

Des. Edgard Vianna — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 02 de maio de 1974.
MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJB, Resp.

p/Of. Jud. PJ—A.

(G. — Reg. n. 1.433)

ACÓRDÃO n. 2083—A

Recurso Penal da Capital

Recorrente: — Manoel Antonio Monteiro da Silva

Recorrida: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA — Recurso em sentido estrito. Não é o mesmo cabível contra despacho que nega a revogação da prisão preventiva. Dispositivo legal equivocadamente invocado pelo recorrente. Preliminar acolhida por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Penal da Capital, em que é recorrente Manoel Antonio Monteiro da Silva, e, recorrida, a Justiça Pública.

O doutor 7º Promotor Público da Comarca da Capital denunciou, com data de 30 de julho de 1973, de Manoel Antonio Monteiro da Silva, brasileiro, solteiro, de 19 anos de idade ao tempo da infração, garçom, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa São Pedro n. 3.919, bairro do Marco. Pesa contra ele a acusação da prática de atentado violento ao pudor — art. 214 do C.P.B. — sendo vítima um menor de 13 anos de idade, e, tendo o fato ocorrido no dia 26 de março de 1973, cerca de oito horas da manhã, em casa de residência do denunciado. Para apuração do fato delituoso, foi instaurado o competente inquérito policial, tendo o delegado que o presidiu, representando à autoridade judiciária sobre a conveniência da decretação da prisão preventiva do acusado. E, o doutor Calixtrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, houve por bem decretar a mencionada prisão, em sentença datada de 2 de julho de 1973, em que bem fundamentou sua decisão. O interrogatório do réu se deu a 16 de agosto seguinte. Mas, já no dia 31 de julho anterior, sua advogada, doutora Joselisa Corte Kauffman, pleiteava a revogação da prisão preventiva, solicitando em arazoado com vários documentos, reexame do despacho. Dai por diante, inclusive na defesa prévia, voltou a advogada ao assunto por várias vezes, passando a ocupar-se mais dele do que mesmo de demonstrar a inocência de seu constituinte. A fls. 51 dos autos, verifica-se a existência de mais um despacho em que a doutora Juíza, que respondia pela 4ª. Vara Penal, indeferiu a revogação da prisão preventiva. Contra tal despacho recorreu a advogada do réu, invocando em seu amparo o disposto em o art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. A meritíssima juíza, despachando na própria petição, ordenou a subida dos autos, não observando a parte final do art. 588 do mesmo diploma legal, assim como também não proferiu despacho dizendo se mantinha ou reformava

sua decisão, como determina o art. 589 do mesmo Código.

Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado é pelo não conhecimento do recurso, eis que o réu invoca erradamente o dispositivo legal que diz amparar o recurso e, inclusive não há outro que autorize tal proceder. No mérito é pelo improvimento. E' o Relatório.

Preliminarmente.

Como já afirmada linhas atrás a meritíssima doutora Juíza não processou regularmente o recurso, e, se o tivesse feito, teria tido a oportunidade de verificar o inteiro descabimento do mesmo. Por isso, ao invés de se mandar baixar os autos em diligência, para o fim de suprir aquelas omissões, tem-se como mais acertado apreciar a preliminar levantada pela doutra Procuradoria. De fato, diz o dispositivo legal em que a doutora advogada fundamenta o seu recurso: "Art. 581 — Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: ... V — que cometer, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, ou indeferir requerimento de prisão preventiva, no caso do artigo 312". Este artigo, também do Código de Processo Penal tem a seguinte redação: "A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for combinada pena de reclusão por tempos, no máximo, igual ou superior a dez anos". Quer dizer que o dispositivo invocado em socorro da pretensão do recorrente, contrariamente ao que pretende fazer crer sua advogada, proporcionalmente o recurso é contra a decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva. Aliás, menciona expressamente o único caso em que ela é cabível, ou seja naquele em que o réu responde a processo por crime em que a pena combinada é, no máximo, igual ou superior a dez anos de reclusão. Isso porque, como decorrência do rigor com que se olhava a conveniência da prisão do infrator, por ocasião da feitura do Código, entendeu-se que, obrigatoriamente, naquele caso, deveria o juiz decretá-la. E, quando assim não decidisse o magistrado, indeferindo o requerimento da autoridade policial, caberia recurso contra tal decisão.

Como visto, o dispositivo legal na da tem a ver com a pretensão do recorrente, e, de resto, os demais incisos do mesmo artigo não lhe dão guarida.

A vista do exposto, acordam os Juízes competentes da 3ª. Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos e preliminarmente, em não tomar conhecimento do recurso por seu incabível na espécie.

Belém, 05 de abril de 1974.

Des. Oswaldo Pojucan Tavares

Presidente em exercício

Des. Ary da Motta Silveira

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 03 de maio de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—B, respondendo pelo Oficial Judiciário PJ—A (G. — Reg. n. 1.433)

ACÓRDÃO N. 2.083_B

Apelação Cível da Capital

Apelante: Panificadora Triunfo Ltda., Fernando Augusto Corrêa e Maria Angela Tavares Corrêa

Apelado: Fernando Marques Soares.

Relator: Desemb. Silvio Hall de Moura

EMENTA — A purgação da mora nas locações regidas pelo dec. n. ... 24.150 é inadmissível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes — Apelantes — Panificadora Triunfo Ltda., Fernando Augusto Corrêa e Maria Angela Tavares Corrêa e apelado Fernando do Marques Soares.

ACORDAM o Desembargador e mais os Juízes convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento da apelação de Nelson Vieira Forte e de Messias Forte Filho que se diziam representantes legais da firma Panificadora Triunfo Ltda., e também, unânimemente, no mérito negar provimento a apelação de Fernando Augusto Corrêa e de Maria Angela Tavares Corrêa, para confirmar a respeitável sentença apelada.

I — Fernando Marques Soares propôs em 12 de junho de 1973 perante o M.M. Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca desta Capital, ação de despejo por infração de obrigação legal e contratual contra a firma Panificadora Triunfo Ltda., estabelecida nesta cidade, a fim de que esta entregue o prédio n. 2.749, à Av. Governador José Malcher, e onde se acha instalada e de propriedade dele Autor.

Citada a Ré, esta através de advogado, (que não provou ser procurador dela), pediu prazo para a purgação da mora.

Indeferido o pedido de purgação da mora e citados Fernando Augusto Corrêa e Maria Angela Tavares Corrêa, componentes da firma Panificadora Triunfo Ltda., estes alegaram que haviam, em 1973, contrato com Messias Forte Filho e José Nelson Vieira Forte a venda do aludido negócio, e que por isso nada têm a ver com a presente questão, mesmo porque eles não têm culpa que os referidos compradores ainda não hajam processado, na Junta Comercial, a alteração social da firma aludida.

José Nelson Vieira Forte dizendo.

se representante legal da firma Ré pediu ao Juiz que a ação ficasse parada, a fim de ser julgada em conexão com a de consignação em pagamento, que já havia sido proposta.

O M.M. Juiz "a quo" baseado no art. 5º do dec. lei n. 4 de 1966 julgou logo a ação procedente, considerou rescindido o contrato de fls. 8, e em consequência condenou a Ré a desocupar o imóvel questionado, no prazo de 30 dias.

Fernando Correa, Maria Angela Correa, Nelson Vieira Forte e Messias Forte Filho, (estes dois últimos dizendo-se representantes legais da Panificadora Triunfo Ltda.) apelaram da decisão.

II — O apelado levantou a preliminar de não ser conhecida a apelação de Nelson Vieira Forte e de Messias Forte Filho, uma vez que estes não são com-ponentes da firma Panificadora Triunfo Ltda.

Evidentemente a transação que

teria havido entre os citados apelantes e Fernando Correa e Maria Angela Correa não foi ultimada até a presente data, isto é, não foi processada na Junta Comercial. São os próprios apelantes que confessam (fls. 45), que o arquivamento do instrumento particular do contrato da alteração social, com substituição de sócios, na Junta Comercial, ainda não foi feito porque a Panificadora possui débitos com o I.N.P.S. e com o Imposto de Renda.

Assim sendo, acolhe-se a preliminar e não se tomar conhecimento da apelação de Nelson Vieira Forte e de Messias Forte Filho, por incabível.

III — Mérito quanto ao apelo de Fernando Corrêa e de Maria Angela Corrêa, dele se conhece, mas se lhe nega provimento.

Trata-se de uma ação de despejo por infração legal e contratual. (§ único e inciso II do art. 4º do dec. lei n. 4 de 1966). A locatária deixou de pagar

os aluguéis a partir de dezembro de 1972 até junho de 1973.

A purgação da mora nas locações regidas pelo dec. n. 24.150 é inadmissível. Em entendimento se tornou pacífico no Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da lei n. 5.334 de 1967, que deixou intangível o disposto na Súmula n. 123.

A ação de que trata estes autos não foi contestada.

Assim sendo nega-se provimento à apelação para ser confirmada a sentença pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 23 de abril de 1974.

(a.a.) Des. Aluizio da Silva Leal

Presidente

Des. Silvio Hal de Moura

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 3 de maio de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário PJ—B, respondendo pelo Oficial Judiciário PJ—A

ACÓRDÃO N. 2.084

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: Domingos Emmi

Agravado: O Despacho que, liminarmente, indeferiu o Mandado de Segurança requerido contra o Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível.

Relator: Desembargador Edgard Vianna

EMENTA: Mandado de Segurança — Indeferimento liminar pelo seu descabimento na hipótese dos autos. — Agravo em mesa conhecido, porém, de provimento unânime recusação.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo em mesa, tendo como agravante Domingos Emmi, brasileiro, casado, advogado em causa própria, domiciliado e residente nesta capital, e como agravado o despacho proferido no respectivo mandado de segurança requerido pelo mesmo contra o dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível.

II O atual agravante impetrou mandado de segurança contra a sentença do M.M. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível que decretou o despejo de Gonçalves & Emmi Ltda., locadora do imóvel à Av. Nazaré n. 94, nesta cidade, conforme o contrato locatício primitivamente celebrado entre D. Emmi, firma individual do impetrante, e o proprietário locador, Francisco Assis de Moraes, falecido desde 09 de setembro de 1968, sendo que a firma individual posteriormente foi transformada na razão social Gonçalves & Emmi Ltda., isto em 09 de outubro de 1969, e que assumiu o ativo e passivo de D. Emmi, ficando esta extinta para todos os efeitos de direito, tal como reza a cláusula 9a. do aludido contrato social.

III Proposta a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis contra Gonçalves & Emmi Ltda., julgada procedente esta a 29 de novembro de 1973, por sentença do M.M. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível, indeferida a pretensão do atual agravante quanto seu ingresso no litígio, através de uma contestação apresentada fora do prazo, segundo relatou o mesmo no mandado de segurança, com reclamação à nobre des. Corregedora Geral da Justiça que a indeferiu, pretendeu agora a agravante em mesa que liminarmente fosse suspensa "a sentença que decretou o despejo do imóvel n. 94, sito à Av. Nazaré e que seja o impetrante admitido a compor a lide como terceiro prejudicado, por ser conforme o direito".

IV Como justificativa para seu mandado de segurança,

o impetrante teceu várias considerações, *data vênia*, a maioria em desacordo com a realidade dos fatos, através dos próprios documentos juntados à inicial, tais como a fotocópia autenticada do "instrumento particular de contrato de sociedade, por quotas, de responsabilidade limitada", isto é, a constituição de Gonçalves & Emmi Ltda., sucessora do ativo e passivo do D. Emmi "com sede na Avenida Nazaré n. 94, nesta capital", como está escrito no dito instrumento particular e que o agravante em mesa, por mais de uma vez e graciosamente, repete ser aquela "passageira clandestina ao vínculo ex locato", desde que se considera o legítimo locatário.

V Vindo os autos do mandado de segurança ao Relator deste agravo em mesa, por despacho do exmo. sr. des. Pres. das E. Câmaras Cíveis Reunidas, proferi o despacho de fls. 37 *usque* 38, data de 28 de dezembro de 1973, liminarmente indeferindo dito remédio legal máximo, "desde que há direito líquido e certo a reparar". E deste indeferimento, agravou em mesa o impetrante.

Concluído o relatório.

VI Com efeito, o despacho agravado fez análise de todas as justificativas lançadas pelo impetrante do respectivo mandado de segurança, desde a alegação de inventariante dos bens deixados por Francisco Assis de Moraes, com uma certidão do ano de 1971 e onde não está declarado se o interessado continua no cargo de inventariante, antes, que o dito processo está paralisado por ordem do M.M. Juiz de Direito da Provedoria, "em virtude de uma ação anulatória do testamento".

VII Quanto à ação renovatória movida pelo ex locatário, Juiz de Direito da 9a. Vara Cível, expediente do Cartório Castelo Branco Leão, o despacho do Magistrado, determinando que o autor comprovasse a "quitação" com os impostos, taxas e emolumentos, cujo pagamento lhe cabia e possam afetar o imóvel, objeto da locação, ainda estava por ser cumprido na data do indeferimento liminar, apesar de que a determinação do dr. Juiz de Direito, *ex vi*, fosse proferida em 1972. Se direito houvesse à ação renovatória, a outrem poderia caber o exercício de seu direito, menos ao impetrante ou à sua firma individual, já extinta e sucedida pela de responsabilidade limitada, como o interessado confessou no mandado de segurança.

VIII Como ficou escrito no despacho agravado, parte integrante deste aresto, a matéria ventilada no mandado de segurança já encontrou sua definitiva e soberana de-

cisão no Pretório Excelso, pelo Acórdão n. 74.360, de 13 de agosto de 1973, da V. Segunda Turma, constituindo impertinância tentar reviver as mesmas teses jurídicas por outros caminhos, ainda que ao arrepio da lei.

Assim, as E. Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos dos arts. 163 e segts., do Regimento Interno, sem discrepância de votos, decidiram confirmar os despachos agravados por seus jurídicos fundamentos.

Custas pelo agravante.

Belém, 18 de março de 1974.

aa) *Oswaldo Pojucan Tavares*, Presidente

Edgard Vianna, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 03 de maio de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B., respondendo pelo Oficial Judiciário P.J.A.

(G. — Reg. n. 1433)

ACÓRDÃO N. 2.085

Agravo de Instrumento da Capital

Agravante: Lindalva Fontoura Martins e outros.

Agravado: João Carlos Fontoura Martins.

Relator: Desembargador Antonio Koury.

EMENTA — Não merece reparos o despacho do Juiz que se limita a determinar o cumprimento de decisão proferida na 2a. Instância, em agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da capital em que são agravantes Lindalva Fontoura Martins, Nelson Fontoura Martins e Feliciano Fontoura Martins:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T. J. E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso porque o despacho agravado nenhum gravame fez aos agravantes.

Custas pelos agravantes.

Lindalva Fontoura Martins por si e como representante legal dos menores Nelson Fontoura Martins e Feliciano Fontoura Martins, domiciliado nesta Capital à Rua dos Mundurucus n. 2.538, agravaram de instrumento, com base no inciso VIII do art. 842 do artigo Código de Processo Civil, contra a decisão do Dr. Juiz da 1a. Vara Cível de Belém que destituiu a primeira agravante das funções de inventariante dos bens que ficaram por falecimento de Manoel Ferreira Martins e Rosa de Pinho Fontoura, dos quais são herdeiros, alegando que João Carlos nomeado inventariante se encontra respondendo ação prestação de contas promovida pela herança, daí o seu impedimento para assumir a inventariança. Arguem, ainda, os agravantes, que o Dr. Juiz "a quo" deveria alertar este Egrégio Tribunal, da impossibilidade do cumprimento do Venerando Acórdão desta Casa que destituiu a primeira agravante das funções de inventariante consen-

tando, ao mesmo tempo, na nomeação do agravado, através de exposição de motivos, de vez que a ação de prestação de contas corre no mesmo Juízo do inventário.

Formado o instrumento com as peças indicadas pelos agravantes o recurso foi contraminutado pelo agravado que pediu fosse o mesmo, julgado improcedente, de vez que o assunto nele ventilado já havia sido objeto de apreciação nesta Casa e cuja decisão está contida no Acórdão n. 1.304, publicado no "Diário da Justiça" de 21.06.1972.

A Curadoria Geral opinou pelo não recebimento do recurso e a Especial pelo seu improvinimento.

Mantida a decisão vieram os autos a esta Instância onde o Ilustre Órgão do M. P. opinou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o agravo se destina a atacar o despacho de fls. 234 proferido nos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Manoel Ferreira Martins e Rosa de Pinho Fontoura, pelo Exmo. Dr. Juiz da 1a. Vara e cujo teor é o seguinte:

"Cumpra-se o Venerando Acórdão n. 1.304".

Pelo próprio enunciado do despacho recorrido vê-se que o Dr. Juiz "a quo" estava cumprindo uma decisão deste Egrégio Tribunal, lhe sendo defeso alterá-la ou modificá-la, ao talante dos interesses dos agravantes.

Não competia ao Juiz fazer nenhuma exposição de motivos, a este Tribunal, baseado no fato da herança representada, na época, pela primeira agravante, ter proposto contra o atual inventariante ação de prestação de contas.

Ademais, prestar contas, é uma das obrigações do inventariante, segundo o disposto no item VII do art. 991 do Código de Processo Civil, ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar.

Assim, mesmo o motivo alegado pelo agravante não seria óbice ao cumprimento da decisão contida no Venerando Acórdão n. 1.304, ainda que competisse ao Dr. Juiz "a quo" a providência sugerida no recurso.

De qualquer forma, está evidente que o despacho recorrido nenhum gravame fez aos recorrentes porque se limitou a cumprir decisão desta Egrégio Tribunal, decisão esta que só pode ser atacada por via do recurso próprio e não por procedimento intentado na 1a. Instância.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, pagas as custas pelo recorrente.

Belém, 18 de abril de 1974.

a) *Antonio Koury*, Relator

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 6 de maio de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B.

(G. — Reg. n. 1433)

ACÓRDÃO N. 2.086-A

Apelação Cível da Capital

Apelante: — João Lino Saraiva

Apelado: — D. Marechal

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA — I — Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador (art. 1199 do C.C.).

II — As perdas e danos decor-

rentes do descumprimento da obrigação contida no art. 16 da Lei 4494 de 25.11.1964 não podem ser imputadas ao adquirente, nem autorizam a retenção do prédio em poder da locatária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante João Lino Saraiva e apelado D. Marechal.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, preliminarmente, negar provimento ao agra-

vo no auto do processo que se conheceu como agravo de instrumento retido e, no mérito, também por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para cancelar a indenização imposta e a consequente retenção do prédio objeto da retomada.

Custas e honorários na base de 10% sobre o valor da causa pelo apelado.

João Lino Saraiva, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, propos, no Juízo da 6a. Vara Cível de Belém, com base no inciso III, do art. 40. do Dec. Lei n. 4, Ação de

Despejo contra a firma individual D. Marechal, da qual é titular o Sr. Deolindo Marechal Miranda, objetivando a retomada do prédio de sua propriedade, sito nesta cidade, à Rua 13 de Maio números 233 e 235, alugado à referida firma, não só por não mais lhe convir a locação, como ainda porque pretende dar o imóvel à serventia da sociedade Mercantil da qual faz parte.

A inicial veio acompanhada da certidão do registro de imóveis de fls. 3 e a notificação premonitória de fls. 6 a 19 dos autos.

Contestando a ação alegou a ré em síntese, o seguinte: que a locação não é simplesmente comercial para a firma D. Marechal, mas também residencial, ao titular da firma, Sr. Deolindo Marechal de Miranda que reside no andar superior há mais de 45 anos, o que obstaculisa a retomada com base na lei invocada; que sendo a locação também residencial não lhe foi dada preferência para aquisição do imóvel, nos termos do art. 16 da Lei n. 4.494, pois, o retomante muito embora conste como herdeiro adjudicatário no inventário de Rafael Oliveira Lopes o que realmente houve foi cessão de direitos hereditários de vez que jamais foi parente do autor da herança; que, assim, tem direito de ser indenizado pelos alienantes e como estes possivelmente residem em Portugal, tal direito deve ficar garantido pela retenção da coisa; que, destarte, pede a absolvição da instância, caso fique provado a irregularidade na aquisição, ou de qualquer modo, da parte referente a locação residencial e, finaliza, requerendo a impropriedade da ação.

A peça de resistência está acompanhada de fls. 27 e 28.

As fls. 30 disse o Autor sobre a contestação, dando-a como inoperante por que se arrima, apenas, em hipóteses e junta, a prova de que faz parte da firma Lupino, Comércio e Indústria S. A.

Contra o despacho saneador de fls. 46, 46-v que indeferiu as provas relativas ao depoimento do Diretor Presidente da empresa Lupino, Comércio e Indústria S. A., anexação dos autos de inventário de Rafael Oliveira Lopes e produção de outros documentos, agravou a ré no auto do processo, recurso formalizado às fls. 52, com assinatura do competente termo.

Efetivada a perícia no imóvel e apresentados os laudos, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com a colhida dos depoimentos das testemunhas Mário Venturieri e Manoel dos Santos Loureiro, ambas oferecidas pela Ré, seguindo-se os debates orais, onde os litigantes sustentaram as teses esposadas no curso do processo.

Sentenciados no feito o Dr. Juiz "a quo", julgou a ação procedente, reconhecendo ao Sr. Deolindo Marechal de Miranda único proprietário da firma Ré e morador nos altos do imóvel objeto da retomada, e direito de ser indenizado a

título de perdas e danos, porque não foi afrontado no seu direito de preferência, na quantia que fixou em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) e condenou a herança de Rafael de Oliveira Lopes a pagar a indenização com a responsabilidade solidaria do autor, Adquirente do imóvel, daí a retenção concedida, até o ressarcimento das perdas e danos.

Inconformado apelou o autor buscando nesta Instância a reforma parcial da decisão recorrida, na parte da retenção concedida em favor da Ré.

Contraminutando o apelo, sustentou a apelada o acerto da decisão recorrida que deve ser confirmada.

É o relatório.

Era de ser indeferido o agravo no auto do processo que se conheceu com o agravo de instrumento retido interposto contra a decisão do saneador que não admitiu parte das provas requeridas pela Ré, desde que as provas relativas ao depoimento do Diretor da empresa, Lupino, Comércio e Ind. S. A., em nada poderia influir no desfecho da ação.

MÉRITO

Com fundamento no inciso II do art. 40. do Decreto-Lei n. 4, de 07.02.1966 requereu a apelante o despejo do imóvel sito à Rua 13 de Maio número 233/235, que comprou de proprietários residentes no exterior por não mais lhe convir continuar com a locação existente alegando, ainda, que destinaria o prédio ao uso de sociedade da qual faz parte.

O Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação e decretou o despejo requerido, condenando, ao mesmo tempo a herança de Rafael de Oliveira Lopes e, solidariamente, o autor proprietário a indenizar o locatário pela quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), a título de perdas e danos, com retenção do prédio, mantida a relação "ex-locato" até o pagamento da indenização fixada.

É contra essa indenização e consequente retenção do imóvel em poder do locatário que se insurge o apelante, pleiteando a sua eliminação, por descabida.

Por seu turno, sustentou a apelada, o acerto da decisão recorrida, e pediu a confirmação de toda a sentença apelada.

Do resumo que se fez, nota-se que os litigantes não se insurgiram contra o despejo concedido, nada objetando nesta parte da decisão recorrida, restando para apreciar, nesta Instância, a pertinência da indenização e consequente retenção do prédio.

O pedido formulado na inicial foi decidido de maneira "sui generis". Considerou o Dr. Juiz para julgar procedente a ação que locação estava regida pelo Dec.-Lei n. 4, mas com a concorrência inegável de locação residencial, nos altos do imóvel que é ocupado pelo titular da firma individual D. Marechal, Sr. Deolindo Marechal Miranda, daí a cominação de perdas e danos imputada ao alienante com a solidariedade do retomante fun-

dada no descumprimento da obrigação contida no art. 16 da Lei 4.494. Não optou pela prevalência de um diploma legal. Aplicou um e outro, simultaneamente.

Contra a condenação que sofreu, se rebela o retomante, apontando-a como impertinente, por todos os aspectos que se examine o assunto, sobretudo no que concerne a retenção do imóvel concedida pela decisão recorrida.

Reponta como indispensável, para a solução do problema, a fixação da obrigatoriedade ou não da afronta do inquilino, nos termos do art. 16 da Lei n. 4.494 de 25.11.1964, quando as locações são mista por que, parece-nos, face ao desate que se deu ao caso, mista foi considerada a locação, objeto da rescisão.

Na falta de disposição legal reguladora das rescisões para os prédios onde o inquilino exerça sua atividade comercial e ao mesmo tempo resida, o que da a locação, um caráter misto, resta ao julgador, buscar na lógica, na doutrina e na jurisprudência a solução para o problema. Por isso, em tais casos, o primeiro passo a ser dado é o da escolha, face a dupla utilização do prédio, da legislação a ser aplicada. Foi o que fez o Dr. Juiz "a quo" ao julgar procedente a ação optando, evidentemente, pela preponderância da utilização comercial sobre a utilização residencial do prédio, solução que encontra apoio na Ré n. 69.662-PE., da Primeira Turma do Colendo S.T.F., assim ementado — Locação mista, com preponderância da atividade lucrativa. Aplicação dos arts. 30. e 40., inc. III do Dec. Lei n. 4 de 1966, do qual foi Relator o Exmo. Ministro Djaci Falcão.

Assim encaminhado o problema, com a aceitação da denuncia de vasia, ilógica seria a aplicação, ao caso, do art. 16 da Lei 4.494, de 25.11.1964, ainda mais para se imputar ao adquirente uma obrigação solidária que por imperativo legal se destina a punir o alienante.

O citado art. 16 ao criar o direito de preferência do inquilino na aquisição do prédio que lhe está alugado, ainda que se proceda de acordo com os termos e condições previstos nos artigos 1149, 1151, 1153, 1154 a 1157 do Código Civil. Tais dispositivos tratam "Da preempção ou preferência" que vem a ser, "a reserva que para si faz o vendedor, de ser, futuramente preferido como comprador, pagando, em condições iguais, o preço encontrado, ou ajustado, quando o atual comprador quiser vender a coisa ou dá-la em pagamento" (Vampre — citado por J.M. Carvalho Santos in Código Brasileiro Interpretado — Vol. XVI, pags. 231 e 232, 5a. edição).

Como na preempção prevista no Código Civil, quer na sua feição convencional quer na legal, a preferência estabelecida pela Lei do Inquilinato não tem feição de direito real, assegurando apenas um direito pessoal atribuído ao in-

quilino que pode haver do alienante, as perdas e danos, caso não tenha sido afrontado para poder exercer, o seu direito de prelação na compra, tanto por tanto, no prazo de trinta dias a contar da data da afronta.

A responsabilidade por perdas e danos com a omissão do alienante que impossibilita o exercício da preferência legal em nada influi na alienação feita, nem responde a coisa vendida como garantia, porque a obrigação é de caráter puramente pessoal.

É imputável ao proprietário do bem alienado e jamais ao adquirente que em nada pode ser atribuído, nem pessoalmente nem através do bem adquirido.

Assim, mesmo que direito tivesse o inquilino, na preferência para a compra do imóvel, o novo proprietário não poderia sofrer nenhum dano patrimonial pela omissão do alienante.

Ademais, a apuração de perdas e danos a ser imputada contra a alienante jamais deveria ter sido feita, na ação de despejo, ação especial e por isso mesmo, de limites estreitos e, ainda mais, sem a participação do alienante que sem ser chamado a Juízo, sofreu uma condenação sem nenhuma oportunidade de defesa.

O assunto não deveria ter sido solucionado de maneira tão simplista. Quem nos afirma que não ouve a afronta reclamada se o alienante jamais teve oportunidade de se defender?

Mas, ainda que se considere como provado o descumprimento da obrigação legal, não há dúvida que, a condenação de indenizar perdas e danos não poderia ser imputada ao adquirente. Não é ele responsável pela omissão do alienante, da qual desponta o direito do inquilino que é pessoal, sem nenhuma repercussão na compra e venda celebrada.

Afora a impertinência da condenação sofrida solidariamente pelo retomante deu a sentença impugnada a retenção do imóvel, como garantia, do cumprimento da indenização que arbitrou.

É sabido e ressabido que o direito locacional indígena somente conhece um caso de retenção do imóvel alugado, em poder do inquilino — o de retenção por benfeitorias indenizáveis — previsto no art. 1199 que estabelece:

“Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador”.

Portanto, face a clareza da Lei, ainda que pertinente a condenação a indenizar perdas e danos, não poderia o imóvel ficar retido, como garantia daquela obrigação.

A decisão recorrida procura se apoiar na lição de Arnaldo Medeiros da Fonseca, enfatizando:

“Arnaldo Medeiros da Fonseca, no Direito de Retenção (Forense, Rio de Janeiro, 1957) pag. 254, afirma que “Reco-

nhecem diversos escritores que o direito de retenção é oponível a terceiros”. E, à pag. 292, sob o n. 158 enfatiza que quanto aos sucessores a título singular do devedor, aos compradores ou adquirentes da coisa retida, já acentuamos que o direito de retenção indubitavelmente lhe é oponível” (Sentença fls. 86).

A citação feita pelo Dr. Juiz “a quo” não se amolda à situação dos autos. Basta dizer que, a parte referida da obra do conceituado mestre, diz respeito a indenização por benfeitorias tratada no n. 157.

No caso dos autos o erro é de origem, só pode haver retenção por benfeitorias, coisa que não foi alegada, não podendo portanto subsistir por impertinência, tanto a condenação a perdas e danos como a retenção defendida.

Belém, 21.03.1974.

a) ANTONIO KOURY, Relator

Este Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 6 de maio de 1974

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B., Respondendo pela Oficial Judiciária P.J.A

(G. Reg. n. 1465)

ACÓRDÃO N. 2.086-B

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — Maria do Carmo Coimbra de Oliveira, Depositária Pública do 2o. Ofício desta Capital

Relator: — Desembargador Presidente do TJE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço, em que é requerente: Maria do Carmo Coimbra de Oliveira, Depositária Pública do 2o. Ofício desta Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos deferir o pedido de contagem de tempo de serviço e mandar consignar nos assentamentos da requerente, até o dia 9 de janeiro de 1974 o tempo de treze (13) anos, sete (7) meses e nove (9) dias de serviço público, que lhe dão direito à percepção de dez por cento (10%) de adicionais aos seus vencimentos, nos termos do Código Judiciário do Estado, sendo que os Desembargadores Cacela Alves, Ricardo Borges Filho, Ary da Silveira e Paiva Melo, deferiam o pedido nos termos da inicial; os Desembargadores Lydia Dias Fernandes, Edgar Viana, Lassance Cunha e Christo Alves Filho para aposentadoria e adicional e os Desembargadores Silvio Hall de Moura e Antonio Koury, somente para aposentadoria.

Façam-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 6 de março de 1974

Des. Oswaldo Pojucan Tavares

Presidente, em exercício

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 6 de maio de 1974

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário P.J.B, resp.

p/ Of. Jud. P.J.A

(G. Reg. n. 1465)

ACÓRDÃO N. 2.087-A

Apelação Cível da Capital

Apelante: — J. Souto & Cia. Ltda.

Apelada: — Areolina de Araújo Melo

Porto

Relator: — Desembargador Edgar

Vianna

EMENTA: — I — Ação renovatória de locação comercial — II — Direito de retomada pelo locador-proprietário para uso próprio — III — Unânime confirmação da sentença que assim decidiu.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de apelação cível da Capital, sendo apelante J. Souto & Cia. Ltda. e apelada Areolina de Araújo Melo Porto.

II — A sociedade apelante veio a Juízo com a inicial de fls. 2, por seu advogado constituído legalmente, para propor ação renovatória do contrato locatício que tem sobre o imóvel n. 1.151, à av. Pedro Miranda, de propriedade da apelada, conforme o instrumento escrito que está a fls. 14, onde está instalada a sua sapataria denominada “Eliete Calçados”, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelo dec. n. 24150, de 20 de abril de 1934, que serviu de fundamento ao mesmo.

III — Citada a R., esta apresentou a contestação de fls. 21 e seguintes, dizendo que a proposta para a renovação contratual, nas bases oferecidas, era irrisória, afirmando seu direito de retomar o imóvel para uso próprio. O Magistrado mandou ouvir a A., cujas alegações figuram a fls. 25, vindo a seguir a dilação probatória, com vistoria e arbitramento, cujos laudos estão às fls. 47 e 61, bem assim o depoimento do representante legal da A. e de uma testemunha. A proprietária — locadora interpos agravo no auto do processo e a sentença, julgando improcedente a renovatória e procedente a retomada consta a fls. 76 “usque” 77. Houve apelação da parte vencida, cujas razões figuram 78 e segtes. Recebido o recurso em seus efeitos regulares, intimada a apelada, esta apresentou as alegações de fls. 84.

Concluído o relatório.

IV — Para decidir como o fez, em certa altura da sentença o Dr. Juiz de Direito “a quo” escreveu que procedia o pedido de retomada ante a presunção de verdade ou sinceridade da alegação da R., “que se enquadra às inteiras, no art. 80., let. e, da lei de luvas”. Reconheceu mais o Magistrado que sendo a exceção da retomada uma questão de ordem subjetiva, do foro íntimo de quem afirma, não cabia uma contra-aprova a “priori”. Efetivamente, “quanto à sincerida-

de ou à necessidade da retomada, o entendimento predominante é no sentido de inexistirem presunções legais em favor de qualquer das partes, cabendo a cada uma delas alegar e provar os fatos e no Magistrado formar livremente sua convicção com os elementos constantes dos autos". Esta é a lição que nos oferecem J. Nascimento Franco e Nisso Gondó, "in" "Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel", págs. 217 e segtes, os quais ainda tecem várias considerações em torno do caso, enriquecidas de citações doutrinárias e jurisprudenciais.

V — A proprietária-locadora reside no prédio objeto da demanda, parte do fundo, sendo a parte da frente locada a A. apelante. O art. 80., let. e, da Lei de Lúvas, só impõe uma restrição do exercício do direito de retomada, que é a estabelecida no respectivo parágrafo único, isto é, que o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do comércio ou indústria do inquilino no contrato em trânsito. Daí deflue a favor do locatário direito à indenização, segundo o prescrito pelo art. 21, §§ 40. e 50., do citado dec. n. 24.150.

Preliminarmente, em unânime decisão, a Turma Julgadora negou provimento ao agravo no auto do processo. E quanto ao mérito, ainda sem discordância de votos, negou provimento à apelação interposta por J. Souto & Cia. Ltda., assim confirmada a sentença de fls. 76 usque 77, do Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível da Capital.

Custas pela apelante.

Belém, 28 de fevereiro de 1974

aa) **Des. Silvio Hall de Moura**

Presidente

Des. Edgard Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário PJ-B, resp.

p/ Of. Jud. PJ-A

(G. Reg. n. 1465)

ACÓRDÃO N. 2.087-B

Pedido de contagem de tempo de serviço da Capital

Requerente: — Marialba de Oliveira Duarte, escrevente Juramentada do 2o. Depósito Público da Comarca desta Capital

Relator: — Desembargador Presidente do TJE

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de contagem de tempo de serviço, em que é requerente: Marialba de Oliveira Duarte, escrevente Juramentada do 2o. Ofício do Depósito Público da Comarca desta Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar suscitada pelo Des. Cacula Alves de serem os autos remetidos ao Depósito Público, digo, ao Diretor do Fórum para decidir a respeito, acompanhado o

proponente pelos Desembargadores Antonio Koury, Ricardo Borges Filho e Lassance Cunha; no mérito, deferiram os pedidos para contar até dia 9 de janeiro de 1974, o tempo de treze (13) anos seis (6) meses e nove (9) dias de serviço público apenas para o efeito de aposentadoria, contra os votos dos Desembargadores Lydia Dias Fernandes, Cacula Alves, Antonio Koury, Ricardo Borges Filho e Edgar Viana, sendo que os Desembargadores Ary da Silveira, Lassance Cunha, Christo Alves Filho e Paiva Melo, deferiram o pedido nos termos da inicial e o Des. Silvio Hall de Moura, somente para aposentadoria.

Façam-se as devidas anotações.

Belém, 6 de março de 1974

a) **Des. Osvaldo Pojucan Tavares**

Presidente, em exercício

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário PJ-B, resp.

p/ Of. Jud. PJ-A

(G. Reg. n. 1465)

ACÓRDÃO N. 2.088

Recurso "Ex-Offício de "Habeas-Corpus" Capital

Recorridos: — Paulo Roberto da Silva
Vara Penal

Recorridos: — Paulo Roberto da Silva
e Outros

Relator: — Desembargador Ary Silveira

EMENTA — Cabe à autoridade policial, por certo, responder ao pedido de informações da Justiça. Este é antes de mais nada, um dever que o exercício do cargo lhe impõe. Confirma-se a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso "Ex-Offício de "Habeas-Corpus" da Capital, em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e, recorridos, Paulo Roberto da Silva e outros.

A advogada Joselisa Corte Kauffman, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Paulo Roberto da Silva, Milton Botelho da Silva, Silva Gouveia, João Servulo de Lima e Raimundo Pereira da Silva vulgo Dinias, brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade. O pedido tem a data de 4 de outubro de 1973. Alegou a impetrante que os pacientes se encontravam presos há vários dias à disposição do Ilmo. Sr. Major Hercules José da Silva, titular da D.F.R. para averiguações. Não pesava contra eles, entretanto, a prisão em flagrante delito nem por ordem escrita de autoridade competente, daí a ilegalidade do constrangimento.

Na mesma data da impetração, foram solicitadas as necessárias informações à autoridade policial, tendo o expediente, nesse sentido, sido recebido na permanência da Central de Polícia às 13:10 horas daquele dia. Doze dias após

certificou a Escrivã do feito, que a resposta ainda não havia sido recebida. Ouve o Ministério Público este opinou, através do doutor 5o. Promotor, que o silêncio da autoridade tida como coatora, dá credibilidade ao alegado na impetração. Concluiu, pois pela concessão da ordem.

O Doutor Juiz recorrente sentenciou no dia 23 de outubro de 1973, concedendo a ordem e mandando expedir Alvarás em favor dos pacientes, aceitando o parecer antes referido. Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado, achou que estava caracterizada a ilegalidade da coação, à vista do silêncio do Senhor Delegado, pelo que opinou pelo improvido do recurso. É o Relatório.

NO MÉRITO.

Reiteradamente esta Instância tem manifestado o entendimento que vem de ser esposado no bojo dos autos, seguidamente, por aqueles que a respeito já emitiram seu entendimento. Evidentemente, cabe à autoridade policial responder ao pedido de informações da Justiça. Este é, antes de mais nada, um dever que o exercício do cargo lhe impõe. E, quando falta com ele, por certo que ao juiz só resta a avaliação do que foi alegado na impetração sem, contradita. Afastada a hipótese de alguma afirmação leviana ou fantasiosa, não tem o Juiz motivo para pôr em dúvida a suplica, de quem reclama a concessão da liberdade de locomoção.

A vista de tais considerações, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Penal Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida. Custas "ex-lege".

Belém, 19 de abril de 1974

aa) **Des. Osvaldo Pojucan Tavares**

Presidente, em exercício

Des. Ary da Motta Silveira

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de maio de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Judiciário PJ-B, resp.

p/ Of. Jud. PJ-A

(G. Reg. n. 1465)

ACÓRDÃO N. 2.089

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A. Justiça Pública

Apelado: Airton Ferreira de Moraes Alves.

Relator: — Desembargador Manoel Christo Alves Filho

EMENTA — Ainda que numerosas as provas colhidas, mas, sendo estas precárias quanto aos elementos de convicção, impõe-se confirmar o julgado que absolveu o réu, com base no art. 386, VI, do Cód. de Proc. Penal.

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça desta Capital, de Airton Ferreira de Moraes Alves, identificado nos autos, pelo fato de haver no dia 06 de janeiro de 1972, pelas 8 horas, quando dirigia uma rural Willys, atingindo com a lateral desta o ciclista Raimundo Nonato Garcia, jovem de 19 anos de idade, que com o baque foi lançado ao chão de encontro às rodas de um trator "pula-pula" da Construtora Gualo, que trafegava pelo local, conduzido por José Maria Pinheiro da Costa, sofrendo o ciclista em consequência fraturas várias incluídas na base do crânio que lhe ocasionaram a morte, cujo óbito se verificou na oportunidade em que ia sendo transportado, para receber os primeiros socorros.

O acusado foi enquadrado nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º, do Cód. Penal, sendo a denúncia formulada com base em inquérito policial, após reunidas várias testemunhas por solita citação do mesmo Doutor Promotor que considerava parcial a conduta da autoridade presidente do inquérito, tendo em vista que preso o acusado em flagrante naquele mesmo Distrito, os respectivos autos inexplicavelmente deixaram de ser remetidos à Justiça, e aqui só chegaram, quando afinal avocados.

No inquérito depuseram Durvalino Gomes da Conceição, Deusarino Gomes da Conceição, Lourival Abreu de Oliveira, Antonio Arquelau Pauloni, Antonio Palheta Cardoso Jr., Pedro dos Anjos Viana, José Maria Pinheiro Costa e Airton Ferreira de Moraes Alves. De flagrante constam os depoimentos de Antonio Carlos Anchieta (condutor), Durvalino e Deusarino Gomes da Conceição, do Acusado, de João Olegário da Silva, Raimundo Expedito de Oliveira, Antonio Arquelau Pauloni, Lourival Abreu de Oliveira e Antonio Palheta Cardoso Jr. Foram reinquiridas conforme antes mencionado Durvalino Gomes da Conceição, Lourival Alves de Abreu, Deusarino Gomes da Conceição, Pedro dos Anjos Viana, Antonio Palheta Cardoso Jr., José Maria Pinheiro Costa, Airton Ferreira de Moraes Alves e Antonio Arquelau Brito Pauloni.

Recebida a denúncia foi o réu interrogado negando o cometimento do delito. Nesse teor apresentou defesa prévia o advogado Max d'Oliveira, que arrolou testemunhas.

Habilitou-se no processo, como Auxiliar de acusação o advogado Roberto Simões, juntando uma certidão administrativa da Prefeitura de Belém contendo resposta às suas indagações quanto a alguns funcionários que serviram de testemunhas.

Durante a instrução depuseram Durvalino Gomes da Conceição e Pedro Viana, como testemunhas de acusação,

e Lourival Abreu de Oliveira, Antonio Pauloni e Antonio Palheta Cardoso Jr. de defesa, seguindo-se as alegações finais com os pedidos de condenação e absolvição respectivamente, e por fim, a declaração do Doutor Juiz dizendo-se impedido de decidir por questão de "foro íntimo", em consequência do que veio a ser a sentença proferida pela sua Substituta.

Na sentença a Magistrada analisa as hipóteses que definem o delito culposo, para negá-las todas, referindo-se também que com "métras suposições" não se pode condenar ninguém. Por isso absolveu o denunciado.

Inconformado com o decisório, o digno Órgão de acusação apelou para esta Superior Instância, sob o fundamento "preliminar" de invalidade do julgado, porisso que o impedimento do Doutor Pretor sumariante, manifestado à época da sentença, deveria ser previamente apreciado pelo Eg. Conselho de Magistratura, para que, se aprovado, viesse outro Juiz a proferir a sentença, e não, como foi feito. Depois de examinar o mérito da causa, o Doutor Promotor deteve-se nas provas que constituem a acusação, para concluir pela necessidade da reforma do julgamento e consequente condenação do réu. Nesse mesmo sentido manifestou-se também o ilustre Assistente de acusação, reiterando os argumentos da preliminar e do mérito, pela condenação do acusado.

Em seguida, pronunciou-se a Defesa sobre a sentença recorrida, considerando-se irrepreensível. Demorou-se em considerações particulares, ressaltando que "não há prova concreta que incrimine o réu".

Neste Ven. Colegiado, o Dr. Subprocurador Geral do Estado, em longo parecer opinou pelo não conhecimento da "Preliminar", vista entender que a matéria nela abordada tem aplicação apenas disciplinar e não para anular a sentença. Finaliza pugnando pela confirmação do julgamento de Primeira Instância entre outras razões resumidamente por serem falhas as provas da autoria.

E o relatório

Segundo a apelação é "nulo" o julgamento pelo fato de haver o Doutor Pretor, que presidira toda a instrução, deixado de proferir a sentença, sob a afirmativa do impedimento de natureza íntima, sem entretanto comunicar ao Eg. Conselho da Magistratura.

Tem razão a ilustrada Subprocuradoria, quando diverge desse entendimento, considerando de efeito meramente disciplinar a omissão do Magistrado.

Pelo que se vê do Cód. Judiciário do Estado, o Juiz que se declara impedido por motivo de foro íntimo é obrigado a comunicar o impedimento ao Conselho da Magistratura (art. 383, § único). Ora, ainda que se desse por pro-

vada a omissão do Doutor Pretor, como alegou a acusação sem juntar a respectiva certidão negativa da Secretaria do Conselho, mesmo assim, tal omissão seria uma irregularidade com sanções disciplinares contra o Juiz, não porém motivo de nulidade do feito, porque, julgado por Juiz competente, no caso, o Substituto do impedido.

Despreza-se, pois, a "preliminar".

Quanto ao "mérito" referem os autos que, no dia da ocorrência, transitavam pela José Bonifácio, em frente ao cemitério, na direção do Guamá, o trator pula-pula, o ciclista e a rural.

Duas versões existe a respeito de caso. Uma, que a rural dirigida pelo acusado Apelado, teria batido o ciclista, e este, já no chão, veio a ser atropelado pelo trator. Outra, que consistiria em haver o ciclista tentado ultrapassar o trator, desequilibrando-se, e no solo, foi pelo mesmo atingido.

As opiniões das testemunhas se dividem entre as duas versões. De um lado, a que acusa o Apelado, tem por suporte o depoimento de Durvalino Gomes da Conceição, que é idêntico ao de seu irmão Deusarino Gomes da Conceição. De outro lado, endossando a segunda versão, favorável ao Apelado, há os depoimentos de Lourival Abreu de Oliveira, Antonio Pauloni e Antonio Palheta Cardoso Jr.

A primeira versão sofreu restrições relativas à sequência das circunstâncias constatadas pelos dois irmãos depoentes. Enquanto a segunda tem contra ela a inidoneidade das testemunhas Antonio Palheta e Antonio Pauloni, sobretudo deste último, mencionado pelo Dr. Promotor como criminoso autor de um incêndio em S. Miguel do Guamá, que, pelas mortes havidas, tanto comoveu a opinião pública. Resta, porém, em abono na mesma o depoimento de Lourival Abreu de Oliveira, reforçado pelos primeiros informes colhidos no local, objeto do noticiário geral da imprensa, conforme recortes anexos, que nenhuma alusão faz contra o Apelado.

É certo que foi lavrado um flagrante contra o Apelado, cujo auto permanecia no Distrito da ocorrência, indevidamente sem andamento. Contudo, não é menos certo que tal prisão só se verificou no dia seguinte, por indicação de parentes da vítima.

Também é verdade que o primeiro registro na DET menciona a versão favorável ao Apelado, sendo depois retificada pelos interessados e, em seguida complementada por um exame oficial no veículo do Apelado negativo de vestígios de choque com alguém, ainda que isso não constitua prova absoluta. Como se vê, há uma divergência fundamental no conjunto das provas, que torna inseguro o julgamento condenatório pretendido pelos Apelantes.

A respeito da prova testemunhal va-

le acentuar o trecho do parecer do douto Órgão do M. P. nesta Instância, quando este diz que ela” realmente duvidosa e contraditória enseja conclusões diversas”, etc.

São provas essas, mesmo que numerosas, porém precárias quanto aos elementos de convicção, para um pronunciamento isento de dúvida.

Sendo, assim, insuficientes a absolvição do acusado se impõe, de acordo com o que dispõe o art. 386, VI do C. P. Penal. Daí a manutenção do julgado.

Isto posto, acordam os Juizes da Terceira Câmara Penal do col. T. J. E. do Pará, à unanimidade, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada.

Sala das sessões, em Belém do Pará, aos cinco de Abril de 1974.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício.

Manoel de Christo Alves Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Maio de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário P. J. B.

(G. Reg. n. 1483)

ACÓRDÃO N. 2090

Recurso Ex Officio de Habeas Corpus de Soure

Recorrente: — Dra. Juiza de Direito da Comarca

Recorrido: — Lindolfo dos Santos Alves.

Relator: — Desembargador Pereira Melo.

EMENTA: — I — É obrigatória a participação do Ministério Público em processo de “habeas-corpus”. Apesar do Código de Processo Penal não a mencionar expressamente, as Câmaras Penais do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, tem reiteradamente assentado que a sua intervenção é necessária, sendo defeso ao Juiz dispensá-la. É a inteligência do artigo 257.

A sua não participação, embora configure irregularidades, não invalida o processo, por não incidir em nulidade. II — O Juiz Estadual é competente para apreciar o procedimento de Autoridade Policial da mesma esfera, se ela resulta do pedido, não formalizado, do Servidor investido em função de comando e sujeito à jurisdição do Judiciário Federal.

III — Se a Autoridade Policial do Estado efetiva, a prisão de alguém atendendo solicitação, não formalizada, de Comandante de navio, sob a apegção de ter sido desrespeitado pelo paciente a bordo e quando no exercício de suas funções, praticada arbitrariedade, ofende ao direito de liberdade, sendo o “habeas-corpus” e remetido para cessar esse constrangimento.

Vistos, Relatados e Discutidos Estes Autos de Recurso obrigatório de “Habeas Corpus” Em Que é Recorrente a Dra. Juiza de Direito da Comarca de Soure e Recorrido Lindolfo dos Santos Alves.

Julio Gasparino Vilaça da Silva, Advogado, invocando a Constituição Federal e os artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrou, perante o respeitável Juízo da Comarca de Soure “writ” liberatório em benefício de Lindolfo dos Santos Alves, devidamente qualificado no pettório.

Sustentou, como fundamento de fato, ter sido a prisão efetuada pelo sr. Delegado de Polícia acatando ordem verbal do senhor Comandante do “Augusto Montenegro”, navio da ENASA, e a ocasião acostado ao trapiche da cidade. E como fundamento de direito, tipificar a conduta policial uma ilegalidade pela inexistência de prisão para averiguações e fins correcionais, não ter ocorrido flagrante e nem ter sido provocada por via judicial, e nem haver justa causa, caracterizando, assim, coação a liberdade do paciente.

O senhor Delegado esclareceu que Lindolfo se encontrava preso, na Delegacia, à disposição do referido Comandante, por o haver desrespeitado na viagem entre Belém e Soure.

A MM Juiza “a quo”, sem ouvir o Ministério Público, concedeu a medida requerida.

O caso em julgamento somente será examinado quanto ao procedimento da Autoridade Policial.

O evento atribuído ao paciente o desrespeito ao senhor Comandante quando o navio demandava de Belém a Soure — escapa à nossa análise. Se configura ou não delito em tese é atribuição da Justiça Federal, na conformidade do artigo 125, item V, da Constituição Federal de 1967, mantido pela Emenda n. 1, de 1969. Portanto, a falta de justa causa sustentada pelo impetrante não será perquirida, por ser matéria alheia à competência do Judiciário Estadual, visto o fato ter decorrido em área fora de nossa jurisdição.

Poderia o senhor Comandante, como ressaltou o ilustrado Sub Procurador nesta superior instância, ter-se valido do artigo 498 do Código Comercial, podendo o Sub Procurador nesta superior instância, ter-se valido do artigo 498 do Código Comercial, prendendo o paciente, formando o processo e os encaminhando ao Juiz competente.

Ó evidente, é que, se a apuração do fato não pertence à Justiça Estadual, o ato do senhor Delegado, cumprindo uma ilegalidade, e por isso mesmo tornando-se coator, está sujeita ao exame do Judiciário do Estado.

O senhor Delegado, sem sombra de dúvida, acatando a ordem, não formalizada, do senhor Comandante cerceando

a liberdade do paciente e o colocando à disposição desse Servidor, foi além de suas atribuições ferindo frontalmente disposições legais.

A decisão da MM Juiza, devolvendo a liberdade ao paciente por via do “habeas-corpus”, sem apreciar a justa causa, foi acertada. O mesmo não podemos afirmar, data venia, com a exclusão do Ministério Público.

A MM Juiza, certamente, ao dispensar o pronunciamento do Ministério Público, louvou-se nas normas do Capítulo X, do Título II, do Livro III, da Lei Adjetiva Penal omissa nesse particular, sem atentar que, este mesmo diploma, em seu artigo 257 ordenou ao Ministério Público “promover e fiscalizar a execução da Lei”.

A intervenção do Ministério não poderia ser desprezada. Aliás, as Câmaras Penais, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tem reiteradamente admitido a indispensabilidade da intervenção do Ministério Público em processos desta espécie. O lapso, porém é apenas irregularidade, não estando previsto como nulidade, e assim, não pode invalidar a decisão recorrida.

Inexistindo flagrante e nem ordem escrita da Autoridade competente, o constrangimento sofrido pelo paciente era evidentemente ilegal.

“Ex positis”

Acordam os Juizes da 3a. Câmara Penal Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de entendimento, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeira instância.

Belém, 26 de Abril de 1974.

(a) Raimundo Hélio de Paiva Mello, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Oswaldo Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de maio de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Judiciário P. J. B.

(G. Reg. n. 1483)

ACÓRDÃO N. 2091

Apelação Cível da Comarca da Capital

Apelantes: — Priscila Maria da Silva Sá e Eduardo Antonio Valente Teixeira

Apelados: — Os mesmos

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Tendo ficado provada a paternidade pretendida e o concubinato do réu com a autora, a sentença que julgou procedente a ação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são apelantes e apelados — Priscila Maria da Silva Sá e Eduardo Antonio Valente Teixeira.

Acordam o Desembargador e mais

Os Juizes convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente, negar provimento aos agravos no auto do processo, e também, unanimemente, negar provimento às apelações, para confirmar a respeitável sentença apelada, em todos os seus termos.

I — Priscila Maria da Silva Sá, na qualidade de representante legal de seus filhos menores impúberes Ana Cristina e Silvia Helena da Silva Sá, moveu ação de investigação de paternidade cumulado com a de alimentos, a fim de reconhecer Eduardo Antonio Valente Teixeira como pai das aludidas menores, e obrigá-lo a pensioná-las.

Eduardo contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que ele deveria ser absolvido da instância, por não ter sido fundamentada a petição inicial, e no mérito, que apesar de ter mantido relações sexuais com Priscila, não é o pai das crianças e se ajudou Priscila, financeiramente, foi por exclusivo espírito de caridade.

Foi ouvido o Órgão do Ministério Público competente.

Despacho saneador à f.s. 41, indicando a preliminar e julgando saneado o processo.

Houve agravo no auto do processo contra o saneador.

No despacho de fls. 62 o M.M. Dr. Juiz "a quo" deferiu o pedido do réu, de inquirição de testemunhas fora desta Comarca e mandou expedir precatórias às Comarcas de Marabá, (Pará) Taguatinga (Dist. Federal) e Manaus (Amazonas), subordinando o cumprimento das mesmas e a sua consequente devolução, ao prazo de 30 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

O Réu agravou no auto do processo contra o prazo concedido para o cumprimento das precatórias.

Feita a audiência de instrução e julgamento e como o réu não compareceu a ela foi-lhe aplicada a pena de confissão. Novo agravo no auto do processo contra a medida.

Final o M.M. Doutor Juiz "a quo" julgou procedente a ação, reconheceu as menores como filhas naturais do réu e condenou este ao pagamento da pensão alimentícia mensal equivalente ao valor de cinco salários mínimos vigentes em Belém, a partir da data da citação, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

O réu apelou, pedindo o acolhimento das preliminares e no mérito a reforma da decisão que reconheceu a paternidade invocada, enfatizando, porém, que se esta for reconhecida, seja o valor líquido da prestação alimentícia reduzida para 30% daquele valor.

A Autora também apelou, tão somente para ser aumentado o valor dos

alimentos, de cinco para sete salários mínimos.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Subprocurador opinou pela rejeição das preliminares e pelo improvimento das apelações.

II — A ação foi iniciada em 10. de agosto de 1972, julgada em 20 de junho de 1973 e os recursos subirem em 16 de novembro do mesmo ano. (1973).

O Código de Processo Civil vigente aboliu o agravo no auto do processo, mas admitiu agravo de instrumento das decisões proferidas dentro do feito, que poderá ficar retido nos autos, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Como se trata de ato consumado na vigência da lei anterior, que não repugna, aliás, ao espírito da nova lei, conhece-se, preliminarmente, dos agravos interpostos.

"Primeiro" — A petição inicial, ao contrário do que diz o agravante, está muito bem fundamentada, inclusive com fotografias. Nega-se provimento ao agravo.

"Segundo" — Equivocou-se o non-rado Juiz "a quo" quando deu o prazo de 30 dias para o cumprimento das precatórias inquiritórias. Precatória e o instrumento judicial através do qual um Juiz pede a outro que pratique determinado ato na jurisdição deste. E se é um pedido, não pode haver prazo determinado para cumprilo. Seria uma descurtesia. Acresce alertar que duas precatórias eram dirigidas a Manaus e a Brasília. Como o Juiz de Belém iria marcar prazo para dois juizes de outras partes da Federação? Voltar-se-ia aos tempos coloniais em que os magistrados falavam "nome" "regio". Acontece, porém, que apesar do rigor excessivo e antipático do Juiz, a prova testemunhal pretendida em nada iria alterar a prova documental e testemunhal que já havia sido feita. Por isso, também, nega-se provimento ao agravo.

"Terceiro" — O Réu fora regularmente notificado para a audiência de instrução e julgamento. Não comparecendo deveria sofrer a pena de confissão, como sofreu. Igualmente, nega-se provimento ao agravo.

III — "Mérito" — Está exuberantemente provado que o réu Eduardo Antonio Valente Teixeira é o pai das menores Ana Cristina e Silvia Helena da Silva Sá. A prova é terrenal. Ele sempre as reconheceu como filhas, inclusive nas declarações para o imposto de renda e o concubinato com a Autora não foi desmentido.

Infantilmente alega o Réu, ora apelante, que, se prestou ajuda financeira a autora e as meninas, foi por simples espírito de caridade. Conviver com uma mulher simpática, (e as fotografias dos autos provam que a Autora o é), ter fi-

lhos com ela, não despertaram no Apelante senão o sentimento de caridade. É o cúmulo da desfaçatez uma vez que o apelante se está referindo à caridade como esmola. O Velho Testamento, entretanto, traduz caridade por amor. E o Novo Testamento nos ensina que sendo ela a primeira das virtudes teológicas é a mais excelente das virtudes, é a perfeição da lei, o compendio de todos os mandamentos e o laço da perfeição.

Adira o Apelante ao conceito bíblico e desista de querer pagar como esmola aquilo que recebeu como amor integral, quando um homem e uma mulher procriam o fruto desse encontro deve ser sagrado.

Quanto à apelação da Autora, esta não tem razão querendo elevar de cinco para sete o valor do salário mínimo da região. A decisão "a quo" foi salomônica.

Assim sendo nega-se provimento às apelações para a confirmação da sentença apelada, em todos os seus termos.

Belém, 23 de Abril de 1974

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal — Presidente

Des. Silvio Hall de Moura — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de abril de 1974.

MARIA SALOMÉ NOVAES
Oficial Jud. PJ—B, res. p/Oficial
Jud. PJA.

(G. Reg. n. 1483)

Conselho da Magistratura

ACÓRDÃO N. 55

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — O Banco da Amazônia S.A.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha

Ementa: — Cabe ao executante indicar bens livres e desembaraçados pertencentes aos executados, quando estes nomearem à penhora outros gravados com hipoteca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Cível da Capital em que é recorrente o Banco da Amazônia S.A. e recorrida a Corregedoria Geral da Justiça.

Relatório

O Banco da Amazônia S.A., reclamou contra ato da M.M. Juíza da 10a. Vara Cível da Capital, à colenda Corregedoria Geral da Justiça, após ter feito o necessário pedido de reconsideração que não aceitou a impugnação formulada por ocasião da penhora produzida nos bens nomeados pela devedora OLPA SA — Óleos do Pará e seus avalistas Nelson Souza e Thereza Barbosa Rosa, uma vez que estão gravados com uma hipoteca ao aludido Banco, garantindo

outro débito, cujo saldo atual é de Cr\$ 14.314.807,12.

A Exma. Des. Corregedora indeferiu a reclamação, alegando que depois da avaliação a penhora poderá ser reformada.

Não conformado, o citado Banco recorreu a este Egrégio Conselho, pugnan-do pela reforma do aludido despacho, fazendo citações de ordem legal e dou-trinária.

Voto

Achamos que tem total procedência o recurso interposto. Tanto pela siste-mática processual transata, como pela atual, o novo Código de Processo Civil estabelece no artigo 656, item IV, o direito reclamado pelo recorrente. Por-tanto, deve ser corrigido o erro da MM. Juíza, corroborado data vênica pela vene-randa Corregedoria Geral da Justiça. Votamos pois, pela acolhida do apelo, com a consequente reforma do despá-cho recorrido, recomendando à dra. Juíza a quo, que mande fazer a penhora noutros bens dos executados, aquele apontado pelo recorrente, obedecidas as cautelas legais.

Decisão

Isto posto, Acórdam, os senhores membros do Egrégio Conselho da Ma-gistratura do Estado do Pará, a unani-midade de votos, reformar a decisão da douta Corregedoria, ordenando que a MM. Juíza a quo mande efetuar outra penhora, justamente no bem apontado pelo recorrente, devolvendo ao mesmo esse direito, obedecidas as formalidades legais.

Belém, 10 de Abril de 1974.

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal, Presi-dente em exercício.

Edgar Lassance Cunha, Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal
de Justiça do Estado — Belém, 7 de
maio de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do CM

(G. Reg. n. 1433)

ACÓRDÃO N. 56

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Akira Seki

Recorrida: — A Corregedoria Geral
da Justiça

Relator: — Des. Edgar Lassance
Cunha

Ementa: — Quando a demanda é de rito ordinário não podemos RR., serem citados pela forma executiva Corrige-se assim, o despacho que ensejou essa medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da Ca-pital, em que é recorrente Akira Seki e recorrida a Corregedoria Geral da Jus-tiça.

Relatório

Akira Seki, identificada na inicial de fls. recorreu a este colendo Conselho, do despacho da veneranda Corregedoria Geral da Justiça, que indeferiu a reclamação formulada contra o despacho da dra. Juíza de Direito da 4a. Vara da Capital, no exercício acumulativo da 3a. que mandou citar o reclamante, ora re-corrente, pelo rito ordinário, conforme despacho, digo, pela forma executiva quando deveria ser o rito ordinário, con-forme despacho anterior proferido pelo titular da 3a. Vara Cível da Comarca da Capital, na ação de cobrança propos-ta por Mitsui Brasileira, Importação e Exportação, contra o recorrente e outros.

Aduz, a propecta Corregedoria que a reclamação tem procedência, porém, existindo um agravo no auto do proces-so, que deverá ser apreciado como pre-liminar pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o apelo não poderá ser de-ferido.

Voto

Data vênica, discordamos do respec-tável despacho da douta Corregedoria. Ocorreu um erro visceral, que só pode-rá ser sanado pela medida pleiteada através da reclamação articulada. De-ve ser cumprido, desde logo, o despacho do doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Cível, que ordenou a citação dos RR. pela forma ordinária. Evitamos assim, delonga e prejuízo monetário às partes litigantes. Votamos, portanto, pela pro-vidimento do recurso, a fim de ser refor-mado o despacho da douta Corregedoria, ordenando que seja dado seguimento ao processo pelo rito ordinário.

Decisão

Isto posto, acordam os srs. desem-bargadores membros do egrégio Conse-lho da Magistratura, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a de-cisão da Corregedoria Geral da Justiça, ordenando que seja dado seguimento ao processo pelo rito ordinário, conforme determinação anterior do Exmo. sr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Ca-pital.

Belém, 10 de Abril de 1974

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente em exercício

Edgar Lassance Cunha, Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal
de Justiça — Belém, 8 de maio de 1974.

LUIS FARIA

Secretário do CM

(G. Reg. n. 1483)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 6a. VARA DO CÍVEL E DO COMÉRCIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o pre-sente Edital virem ou dele conhecimen-to tiverem que, por este meio e atenden-do que Rísonide Mesquita Porpino, se encontra em lugar incerto e não sabido, fica a mencionada senhora INTI-MADA da penhora efetuada no bem de propriedade de seu marido Antonio Moacir Porpino, constante de Terreno Edificado com um prédio todo em al-venaria de tijolo comum, de dois pavimentos, com os seguintes comparti-mentos: sala de visita, varanda, copa e

cozinha, banheiro e sanitários, no an-dar térreo, com escada de cimento ar-mado, revestida de marmorite, no andar superior, sala com um terraço ao fun-do com laje de cimento armado, ba-nheiro e sanitário, medindo o mencio-nado terreno 12,00 metros de frente, por 60,00 de fundos, situado à travessa 14 de Março, número 1.290, entre as ruas João Balbi e Boaventura da Silva, para garantia do principal, custas, hó-norários e demais despesas, na execução proposta por Massa Falida de Carbrada, Carroçaria Brasileiras S/A., contra An-tonio Moacir Porpino, tudo de acordo com o respeitável despacho a seguir transcrito: — "Como requer. Cite-se, por edital, a suplicada, com o prazo de trinta (30) dias, observadas as forma-lidades legais, bem como officie-se à DETRAN para os fins de direito e na forma pleiteada. Int. Belém, 08.04.74.

(d) Armando Bráulio Paul da Silva". E para que chegue ao conhecimento de todos e não se possa alegar ignorância, mandei expedir o presente para ser afixado no lugar de costume e outros de igual teor para publicação na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos oito (8) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu (ilegível), esc. juramentado, no imp. oc. da Escrivã, este datilografei e subs-crevo.

O Juiz de Direito

Dr. ARMANDO BRÁULIO PAUL DA SILVA — Juiz de Direito da 6a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

(T. n. 21347 — Reg. n. 2358 — Dia 15.5.1974)

COMARCA DA CAPITAL EDITAL DE PRAÇA

A Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara, acc. a 3a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. . .

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia quatorze (14) do mês próximo (junho) do ano corrente, às dez (10) horas, no Palácio da Justiça, à porta da sala de audiências da 3a. Vara, irá a público pregão de venda e arrematação em Edital de Praça, o seguinte bem pertencente a Umbelino José Oliveira Filho, na ação executiva que lhe move Ferragens Fonseca S/A., constante de:

TERRENO EDIFICADO, sob o n. 1.600, antes coletado sob o n. 44, situado na Av. Pedro Miranda, perímetro compreendido entre as Travessas Angustura e Barão do Triunfo, com fundos projetados para a Av. Marquês de Herival, nesta cidade, medindo de frente . . . 5,50 mts. (cinco metros e cinquenta centímetros) por 25,00 mts. (vinte e cinco metros), ou o que realmente for encontrado de fundos, apresentando as seguintes características:

Construção em alvenaria com dois pavimentos, coberta com telhas tipo "Brasilit", servida no térreo por (1) porta grande, com esquadrias de metal, e (1) grande folha de vidro, contendo ampla garagem mosaicada, que também serve de hall de entrada, (1) porta de madeira e (1) janelão, que dão acesso para (1) sala, taqueada e (1) sala de jantar, copa, cozinha e sanitário todos com piso em São Caetano e azul nas paredes, e nos fundos dependências para empregados, totalmente mosaicadas. Pavimento Superior, com acesso por (1) escada em alvenaria, servida na frente por (1) escada mosaica.

da, com (1) porta e janelão, contém os seguintes compartimentos: — (3) quartos assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo, banheiro social, com piso mosaicado e as paredes revestidas de azulejos de cor branca até a altura legal. O bem está avaliado no estado, em Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Caso não haja comprador para o bem praceado pelo preço consignado na avaliação, o mesmo será levado a leilão no dia 03 de julho, às dez (10) horas no mesmo local, a quem mais der.

QUEM PRETENDER arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer ao local, dia e hora acima mencionados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais der sobre a avaliação.

O COMPRADOR pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, e as respectivas Custas e Cartas de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 13 dias do mês de maio de 1974. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado, no impedimento eventual da escrivã, o escrevi.

(a) Dra. MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES — Juíza de Direito da 4a. Vara, acc. a 3a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. . .

OBS.: — O bem acima descrito, está registrado no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital, às fls. 266, do livro 3.Q, sob o número de ordem 23.041.

(T. n. 21357 — Reg. n. 2400 — Dia 15.5.74)

COMARCA DA CAPITAL EDITAL

O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, MM. Juiz de Direito da 9a. Vara Privativa dos Feitos da Família, desta Capital, por nomeação legal, etc. . .

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele, por qualquer outro meio, tenham conhecimento, que João Costa Melo e José Maria da Costa Melo, brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados e residentes nesta cidade, à Rua Antonio Barreto, 774, Matinha, requereram perante este Juizado, expediente do Cartório Sampaio, a Investigação de Paternidade, contra os sucessores de Daniel Lopes Mendonça, falecido nesta cidade, no dia 26 de março último, tudo com fundamento no art. 363 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Citam-se em segredo de Justiça os herdeiros conhecidos através de mandado e os outros possíveis herdeiros através de Edital de 30 dias". Em 18 de abril de 1974. (a) Nelson Silvestre Rodrigues Amorim. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no DIÁRIO OFICIAL do Estado e duas vezes em jornal de grande circulação desta cidade, e seu prazo correrá a partir da primeira publicação. Caso não seja a ação contestada, se presumirá que a alegada paternidade do autor é aceita pelos possíveis herdeiros desconhecidos do "de cujus". Dado e Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 dias do mês de abril do ano de 1974. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, escrivão, o datilografei e subscrevi.

O Juiz de Direito
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
(Ext. Reg. n. 2421—Dia—15.05.74)

COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 3a. VARA DO CIVEL DE BELÉM — PARÁ — EDITAL DE PRAÇA —

A Doutora Maria Lucia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no exercício da 3a., na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia vinte de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às dez (10) horas da manhã, à porta do salão deste Juízo da 4a. Vara, situado no terceiro andar do Edifício do Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta cidade, será levado em praça os bens adiante caracterizados, penhorados nos autos da Execução promovida por BANCO DA AMAZONIA S/A contra FERRO TÉCNICO S/A — ENGENHARIA DE ESTRUTURAS E DE SANEAMENTO e EXPORTADORA NASSAU LTDA., constante de:

UMA (1) MÁQUINA DE ARQUEAR VERGALHÕES, marca "Trillor", modelo "Nesceude" n. 645, acionada por motor elétrico de marca "Weg", modelo 10132.S, 3CV, 1400 RPM, n. 10.552, de fabricação nacional (Montana S/A — Indústria e Comércio), avaliada em seis mil cruzeiros

(Cr\$ 6.000,00);

UMA (1) MÁQUINA DE ENDIREITAR ROLOS tipo 3100.A, para vergalhões de 1/8" até 13", com velocidade de avanço de 250 a 300 mm por segundo, com roletas parabólicas, inclinadas, equipadas com motor elétrico "Weg", de 6 HP, com sistema de corte automático, e com um (1) porta rolos, tipo 1.600, avaliada em sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00);

UMA (1) MÁQUINA DE ENDIREITAR FERRO, tipo 1.200.A, assentada sobre base de concreto, avaliada em quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00);

UMA (1) MÁQUINA DE ENDIREITAR FERRO EM ROLOS, tipo 1.200.AY com o respectivo porta rolo, acionada por motor marca "Weg" de 3CV, avaliada em oito mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 8.500,00);

UM (1) AUTOMÓVEL, marca "Volkswagen", tipo Pick-up, cor bege claro, modelo 1971, chassis n. BH.235.014, motor de n. BH.268.775, plaqueado no DETRAN sob o n. AD.6343, avaliado em oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00);

UM (1) AUTOMÓVEL, marca "Volkswagen", modelo "Kombi de Luxo", cor branca — azul pavão, ano de 1972, motor de 4 cilindros de n. BH.412064, chassis n. BH.258828, de 52 HP, com os dizeres: FERRO TÉCNICO S/A, pintados na carroceria, plaqueado sob o n. AC.4432,

avaliado em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00);

UMA (1) MÁQUINA DE CORTAR VERGALHÕES, modelo "Leojosman", com capacidade de operação, para ações desde 3/4 até 2 polegadas, montada sobre uma mesa reforçada em duplo perfil "L", resistente, medindo, 13,00 x 1.50 x 80, com mais (2) sobre-mesas, em chapas de aço, de 105 x 105 XI, uma fixa e outra móvel, que regulam as dimensões de operações e é movimentada por um (1) guincho com cabo de 3/8 acoplada a uma de aço que serve de reforço ao motor elétrico, de 3HP, nas sobre-mesas estão dois (2) outros guinchos hidráulicos com membro de 3" x 75 cm., com empuxo para 7,5 toneladas para cada unidade. É alimentada por uma central hidráulica, com comando de pistões automáticos marca "Built Byh Xdkr-Jm L.Orverland 0535 — V35888_D.50|58852588SL, com redutor marca Canschow.13075|L.A, acionada por motor de 15 HP, avaliada em cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00);

UMA (1) MÁQUINA DESEMPENADEIRA, marca "Monitatomax" AM-71, com capacidade de operação em aços de 1/4" até 7/8", acoplada com um motor elétrico "Weg", de 10HP, com velocidade de avanço aproximadamente 200 a 350 mm. por segundo, montada sobre um trole de base comandada por fusos paralelos, fixos na mesa suporte do conjunto por discos, que se movimentam com eixos verticais da 1a. unidade, e um complexo de roletas horizontais com transmissões de engrenagem sobre as bases

fixas em mancais SKF, na 2a. unidade, avaliada em sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00).

E quem quiser arrematar mencionados bens deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer acima da avaliação ou com fiador idôneo por três dias. O arrematante pagará à banca, além do preço da arrematação, a comissão do porteiro, do escrivão e demais custas inclusive com a Carta de Arrematação. Caso nessa primeira praça não haja lance superior ao da avaliação, os bens acima discriminados serão vendidos em leilão no dia 22 de junho de mil novecentos e setenta e quatro, no mesmo local e hora já mencionados, ocasião em que serão vendidos por qualquer preço. E para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente para ser afixado no local de costume e outros de igual teor para publicação na forma da lei. Dado e passado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu (assinatura ilegível) escrevente juramentada no imp. oc. da escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dra. MARIA LUCIA CAMINHA GOMES

Juíza de Direito da 4a. Vara, respondendo pela 3a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém

(Ext. — Reg. n. 2258 — Dia 15.5.1974)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a REGIÃO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam notificados Benício de Souza, reclamante e Raimundo Pereira, reclamado, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverão se manifestarem sobre os cálculos de fls. 28, elaborados pela Secretaria desta 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no processo n. 2a. JCJ.296|73, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 09 de maio de 1974. Eu, Marileia Conde, Aux. de Administração, nível 10_B, datilografei.

GERALDO SOARES DANTAS

Chefe de Secretaria da 2a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 1470)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificada Creusa Costa Araújo, onde quer se encontre, para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, no processo na 2a. JCJ.870|73, em que é reclamante Ivahy de Lacerda Araújo, cujo teor é o seguinte: "Expositis, resolve a MM. 2a. JCJ de Belém, por unanimidade de votos, preliminarmente, excluir da relação processual o reclamado Nelson Maia Minas, no mérito, condenar os litisconsortes Creusa Costa Araújo e Edilson José Santos Silva a pagarem ao reclamante Ivahy de Lacerda Araújo a quantia de Cr\$ 740,00, relativo ao aviso prévio — Cr\$ 240,00; férias proporcionais — Cr\$ 200,00; gratificação natalina proporcional — Cr\$ 300,00, além de repouso remunerado e depósito do FGTS, cujo total será apurado por cálculo da Secretaria transitado em juízo a presente decisão, a Secretaria anotará a carteira de trabalho do demandante no período alegado em sua inicial, juros de mora e correção monetária na forma do Decreto-Lei 75. Improcedem as demais parcelas, por falta de amparo legal. Custas pelos perdedores, no total de Cr\$ 74,40, calculadas sobre o valor arbitrado de....."

Cr\$ 1.000,00 e pelo reclamante no total de Cr\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200,00, para as parcelas improcedentes, NOTIFIQUE-SE". Outrossim fica ciente que tem o prazo de 8 (oito) dias, para interposição de recurso. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos dez (10) de maio de 1974. Eu, Marileia Conde, Aux. de Administração, nível 10_B, datilografei.

GERALDO SOARES DANTAS

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 1488)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Hermes Afonso Tupinambá Neto,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 10 de junho de 1974, às 14,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance o bem penhorado na execução movida por Orlando Couto da Silva, e outros contra Construções Amazônia S/A — CONAMA e que é o seguinte:

"Uma sala localizada no Edifício J. Dias Paes, na Avenida Presidente Vargas n. 251, perímetro compreendido entre as ruas 28 de Setembro e Manoel Barata. Referida sala está coletada sob o número 208, possuindo as seguintes características: 3,75 m de frente por 7,50 m de fundos perfazendo uma área de 28,12 metros quadrados. Piso revestido de taco de acapú e pau amarelo, contendo janelas para a rua Frei Gil de Vila Nova, no estado, avaliada em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E,

para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 09 de maio de 1974. Eu, Amélia Aldina Matos Zygmantas, datilografei. E eu (assinatura ilegível) Chefe de Secretaria, subscrevo.

HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO

Juiz do Trabalho, Substituto, Presidente das execuções da 3a. JCJ — Belém

(G. — Reg. n. 1471)

4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. Marilda Wanderley Coelho Vianna, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Faz saber que, pelo presente Edital, fica citado o Sr. Raimundo Ferreira Mendes (Empresa Regional de Desmatamento Ltda.) com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, na Secretaria da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 566,48 (quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos), correspondente ao principal e custas a que foi condenado no Processo n. 4a. JCJ 750/73, entre partes Raimundo Gomes da Silva, reclamante e Empresa Regional de Desmatamento Ltda — Raimundo Ferreira Mendes, reclamado, executado.

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra mencionado, fica desde logo ciente de que será realizada penhora em tantos bens quantos forem necessários para o integral pagamento da dívida.

Secretaria da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 03 de maio de 1974. Eu, Maria de Lourdes B. França, Aux. de Adm. 10.B, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macêdo Lima, Chefe de Secretaria, subscrevi.

MARILDA WANDERLEY COELHO VIANNA

Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da 4a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 1469)

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. Hélio Vaz de Alarcão — Auto Viação Batista Campos, reclamado nos autos do processo n. 6a. JCJ — 88/71, movido por Raimundo Fernandes Vieira, para ciência do despacho exarado por esta Presidência: "1a. — Julgo válida a citação; 2 — Dar ciência ao reclamado; 3 — Notificar o reclamante para apresentar bens à penhora, em 14.03.74.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que deverá ser publicado no "Diário Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 3o. andar, 3o. bloco. Belém, 09 de maio de 1974.

ENGRÁCIA DE ARAÚJO FERREIRA

Pela Chefe de Secretaria da 6a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 1467)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificada Desmatadora Paraense, a qual se encontra em lugar incerto e ignorado, litisconsorte nos autos do processo n. 6a. JCJ — 689/73 contra João Ferreira de Souza, que foi proferida por esta Junta a seguinte decisão: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente em parte a reclamação,

para condenar a litisconsorte Desmatadora Paraense Ltda. a pagar ao reclamante Antonio Barbosa da Silva, a importância de cento e oito cruzeiros (Cr\$ 108,00), a título de salários e depósito do FGTS, mais anotações de carteira de trabalho, juros e correção monetária, tudo de conformidade com a fundamentação. Improcedentes as verbas de aviso prévio, gratificação de natal, férias e horas extras, por falta de amparo legal, assim também deve ser considerado o excesso pleiteado. Custas pela empresa condenada, sobre o valor arbitrado em quatrocentos cruzeiros, na importância de Cr\$ 36,80.

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente Edital, que deverá ser publicado no "Diário Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume na Sede desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, 750, 3o. andar, 3o. bloco. Belém, 08 de maio de 1974.

ENGRÁCIA DE ARAÚJO FERREIRA

Pela Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 1468)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

EDITAL N. 23/74

Pelo presente Edital, notifico Ernesto Pacheco, residente em lugar incerto e não sabido de que é a seguinte a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do Processo TRT RO 116/74, em que o mesmo é parte contra Governo do Estado do Pará — Secretaria de Agricultura:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida".

Feito no Serviço Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos nove dias do mês de maio de 1974.

LUCYMAR COELHO PENNA

Diretor do Serviço Judiciário

(G. — Reg. n. 1473)

EDITAL N. 25/74

Pelo presente Edital, notifico Araguaia, S/A — Agropecuária, proprietária da Fazenda Pedra Cruzada, representada por seu patrono Lélío Dacier Lobato e José Ferreira da Silva, residentes em lugar incerto e não sabido de que é a seguinte a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do Processo TRT RO 177/73.

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, por falta de amparo legal; no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente em exercício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão quanto ao valor da condenação e, por unanimidade, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a sentença recorrida, mandar excluir da condenação os honorários advocatícios e apurar em liquidação de sentença os juros de mora e a correção monetária, confirmando a sentença nos demais termos, determinando, ainda, o desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 15 a 17, por terem sido produzidos a destempo.

Custas "ex lege".

Feito no Serviço Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos dez dias do mês de maio de 1974.

LUCYMAR COELHO PENNA

Diretor do Serviço Judiciário.

NOTA N. 27/74

Em cumprimento do artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, faço saber, que nos autos do Processo TRT RP N. 22/74, relativo ao Precatório Requisitório n. 02/74, oriundo da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, e correspondente ao Processo n. 5a. JCJ.592/73, em que são partes: Valérico Borges Corrêa, reclamante-exequente contra Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, reclamado-executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 2.820,88 (dois mil oitocentos e vinte cruzeiros e oitenta e oito centavos), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III — Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 10 de maio de 1974.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Juiz Presidente do TRT da 8a. Região"

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 10 de maio de 1974.

LUCYMAR COELHO PENNA

Diretor do Serviço Judiciário

(G. — Reg. n. 1484)

NOTA N. 28/74

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, faço saber, que nos autos do Processo TRT RP N. 23/74, relativo ao Processo n. 02/74, oriundo da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, e correspondente aos Processos 1a. JCJ.834 e 841/73, em que são partes: Salomão Pinheiro Cordovil e Francisco d'Almeida, reclamantes-exequentes contra Prefeitura Municipal de Belém — Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Belém para que, observado o disposto no artigo 117, da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 332,40 (trezentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta centavos), para cumprimento do acordo celebrado perante a MMA. 1a. JCJ de Belém.

III — Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 10 de maio de 1974.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Juiz Presidente do TRT da 8a. Região

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 10 de maio de 1974.

LUCYMAR COELHO PENNA

Diretor do Serviço Judiciário

(G. — Reg. n. 1485)

Poder Legislativo

Assembleia Legislativa

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

Ata da 35a. reunião ordinária, 1º período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembleia Legislativa, realizada em 7 de maio de 1974.

Presidente — Srs. Deputados Antonio Teixeira e Gerson Peres

1º Secretário — Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, presentes os Srs. Deputados Arnaldo Prado, Alfredo Cantúss, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Haroldo Tavares, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves,

Massud Ruffeil, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Ausente o Sr. Deputado Ubaldo Corrêa. Havendo número legal, o Sr. Deputado Antonio Teixeira, secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil, invocando o Preceito Regimental, declarou abertos os trabalhos, com o Sr. 1º Secretário procedendo à leitura do Expediente: Ofícios do Presidente da Associação Brasileira de Taquígrafos, agradecendo a esta Casa em se fazer representar no primeiro encontro regional da Asbrat, do Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, respondendo ao ofício n. 1.629, de 26.6.73; do Presidente do Conselho Estadual de Cultura, agradecendo a esta Casa pelo Of. n. 185/74, de 08.04.74, dos Deputados Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Jader Barbalho, Antonio Teixeira e Gerson Peres, sentimentando aquele órgão pelo falecimento do Conselheiro

Orlando Chicre Miguel Bitar; do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, agradecendo a manifestação de pesar pelo falecimento do ilustre Conselheiro Orlando Chicre Miguel Bitar; do Presidente da Câmara Municipal de Assis (Estado de São Paulo), enviando um exemplar do requerimento n. 19/74, do Vereador Hotis Ribeiro Mello e outros, pedindo o interesse dos Deputados desta Casa, em favor das medidas preconizadas no aludido requerimento; Telegramas: Do Ministro de Educação e Cultura, Ney Braga, acusando o recebimento do Relatório das Atividades desta Assembleia e Mensagem ao Sesquicentenário do Poder Legislativo; do Presidente em exercício da Associação Comercial do Pará, congratulando-se com esta Casa pelo Dia do Legislativo. Após a leitura do Expediente, o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, ocupou a

Tribuna, o Deputado Jader Barbalho, apresentando votos de congratulações ao Professor Edson Franco, pela conquista de mais uma universidade em nosso Estado. Esgotado o tempo destinado ao Pequeno Expediente, o Sr. Presidente anunciou o GRANDE EXPEDIENTE, concedendo a palavra aos oradores inscritos. Usou da mesma, o Deputado Jader Barbalho, falando da sua visita ao Município de Bragança, e concluiu a sua oração lendo trechos do Memorial a si entregue pelos Vereadores daquele Município. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Paulo Lisboa, falando da sua visita aos Municípios de Alenquer e Monte Alegre, e concluiu apresentando 2 requerimentos: o primeiro, solicitando ao Sr. Governador do Estado, no sentido de que determine um membro do Poder Judiciário para acompanhar o inquérito que é indicado o Sr. Patrício Alves Cunha, Delegado de Polícia do Município de Monte Alegre, e o segundo, que o Governador do Estado mande fazer a recuperação das estradas do Município de Monte Alegre. Esgotada a hora do Grande Expediente, o Sr. Presidente passou à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, com o Deputado Massud Ruffeil, no exercício de 2º Secretário, procedendo a leitura da Ata da 34a. Sessão Ordinária, sendo considerada aprovada. O Deputado Gerson Peres assume a Presidência, frangueando a palavra aos Srs. Deputados para apresentação de Projetos. Na Tribuna o Deputado Alfredo Gantuss, apresentando um Projeto de Decreto Legislativo, concedendo ao escritor Osvaldo Orico, o Título Honorífico de "Honra ao Mérito". Em seguida o Sr. Presidente anunciou a matéria sobre a Mesa para apreciação e votação do Plenário, foram aprovados os requerimentos: ... 323/74, do Deputado Osvaldo Melo, de louvor ao Presidente da Assembléia Paranaense, pela campanha encetada pela mesma em dar emprego a 200 menores abandonados. Ocupou a Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, congratulando-se com o trabalho do Deputado Osvaldo Melo. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Massud Ruffeil, falando do trabalho dos Padres Bruno e Bertolouso, e concluiu manifestando-se favorável ao requerimento. Assomou a Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho, dando o seu apoio ao trabalho do Deputado autor da proposição, e na conclusão de sua oração, indicou os nomes dos Srs. Deputados Arnaldo Prado, Osvaldo Melo, Carlos Oliveira e Brabo de Carvalho, para comporem a Comissão que estuda o Problema do Menor abandonado; ... 334/74, do Deputado Antonio Teixeira, votos de congratulações ao Cel. Evilácio Pereira, pelos serviços prestados ao nosso Estado, como Secretário de Es-

tado de Segurança Pública. Assomou à Tribuna o Deputado Brabo de Carvalho dando o seu apoio à proposição; 355/74, do Deputado Osvaldo Melo, que seja transmitida ao jornalista Rômulo Maioresana, a satisfação desta Casa pelo lançamento da coluna "Imóveis e Outras Coisas", da jornalista Elizabeth C. Noletto; 329/74, do Deputado Carlos Vinagre, votos de aplausos ao Grupo Teatral JUPAI (Juventude da Paróquia de Icoaraci). Na Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, manifestando-se favorável à proposição, e ficando inscrito com 10 minutos para a próxima Sessão. Passando à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados os processos: matéria em regime, turno único: 5/74, Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando a Prefeitura Municipal de Bonito a contrair empréstimo com o Banco do Estado do Pará S/A., no valor de Cr\$ 63.000,00, para aquisição de uma caçamba basculante, destinada aos serviços daquele Município; matéria em regime normal, 17/74, Projeto de Lei do Deputado Osvaldo Melo, considerando de utilidade pública o Centro Educacional 12 de Outubro, com sede nesta Capital; 26/74, Projeto de Lei do Deputado Brabo de Carvalho, declarando de utilidade pública a "Casa dos Talhadores de Peixe do Pará"; 27/74, Projeto de Resolução do Deputado Carlos Vinagre, instituindo no Calendário da ALEPA a Comemoração do Dia da Bandeira; 30/74, Projeto de Lei do Deputado Alvaro Freitas, obrigando a Secretaria de Educação e Cultura a elaborar anualmente um programa de comemorações cívicas alusivas ao 21 de abril. O Sr. Presidente convocou Sessões Extraordinárias a partir de amanhã, para apreciação e votação dos requerimentos de ns. 238, 247, 265, 276, 295, 300, 303, 306, 307, 308, 309, 311, 313, 314 e 317/74, e convocou os Srs. Deputados para a Sessão de amanhã à hora regimental, encerrando a presente Sessão, às 17,10 horas, da qual lavrou-se a presente Ata, que após ser lida em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado, em 7 de maio de 1974.

Lida em 08.05.1974.

Presidente — Sr. Deputado Antonio Teixeira.

1º Secretário — Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil

(G. — Reg. n. 1489)

Ata da 36a. reunião ordinária, 1º período da 4a. Sessão Legislativa da 7a. Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 08 de maio de 1974.

Presidente — Sr. Deputado Antonio Teixeira.

1º Secretário — Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15,00 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, presentes os Srs. Deputados Arnaldo Prado, Alfredo Gantuss, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Célio Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Haroldo Tavares; José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Ubaldo Correa, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil, Paulo Ronaldo e Paulo Lisboa. Ausente o Deputado Antonio Amaral. Havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Antonio Teixeira, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e Massud Ruffeil, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos, e não havendo Expediente a ser lido, anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, concedendo a palavra ao Deputado Osvaldo Melo, que apresentou requerimento solicitando que esta Casa realize no próximo dia 22, uma Sessão Solene, para prestar homenagem ao I Centenário do nascimento do Exmo. Dr. Camilo Salgado; que seja feito o aproveitamento dos Ex-Combatentes da FEB, no serviço Público. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Jader Barbalho, registrando a situação em que se encontram os moradores do Conjunto Residencial Presidente Médice, e que o Governo não toma nenhuma providência, apesar desta Casa ter dado ao mesmo, autorização para se responsabilizar pelos débitos daqueles moradores. Passando ao GRANDE EXPEDIENTE, ocupou a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, manifestando o seu ponto de vista, em torno de alguns fatos que ocorrem em nosso País, e que dizem respeito à Política. O orador seguinte, foi o Deputado Massud Ruffeil, que procedeu a leitura do Discurso proferido pelo Ex-Ministro Machado de Lemos, referente às diretrizes para a Saúde Mental em nosso País. O orador recebeu através de aparte, o endosso do Deputado José Maria Chaves. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA, foi aprovada a Ata da 35a. Reunião Ordinária, com retificações dos Srs.

Deputados Massud Ruffeil, afirmando que não constava na referida Ata, a constituição da Mesa que a dirigiu, e Paulo Lisboa, afirmando que solicitou recuperação de Estradas do Município de Alenquer. Ocupou a Tribuna o Deputado Gerson Peres, para fazer a apresentação de um Projeto de Decreto Legislativo, que concede o Título Honorífico de "Cidadão do Estado do Pará" ao Exmo. Sr. Coronel Evilácio Pereira. Para endossar as palavras do orador, manifestaram-se através de apartes os Srs. Deputados Brábo de Carvalho, Célio Sampaio e Osvaldo Melo. A seguir, continuou em discussão o requerimento n. 339/74, do Deputado Carlos Vinagre, de votos de aplausos pelo sucesso alcançado durante as palestras realizadas pela BEMFAM-Pará, visando a conscientização das Lideranças para o Planejamento Familiar. Ocupou a Tribuna o Deputado Alvaro Freitas, para manifestar o seu apoio ao requerimento. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Brábo de Carvalho, que manifestou o seu ponto de vista em torno da matéria, recebendo através de aparte o endosso do Deputado Carlos Vinagre. Na Tribuna, o Deputado José Maria Chaves, para dizer da procedência do requerimento em discussão, recebendo apartes dos Deputados Carlos Vinagre e Carlos Oliveira. Ocupou a Tribuna o Deputado Carlos Oliveira, falando sobre o trabalho da BEMFAM, e ficando inscrito com 7 minutos para a próxima Sessão. Passando a SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados a Redação Final dos Processos de ns. 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 92 e 123/74, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça, autorizando o Governo do Estado a alienar uma área de terras em favor da Cia. Agro Pecuária do Rio Araguaia; 2/74, Redação Final da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, aprovando o Orçamento Plurianual de Investimento para o triênio 1974-1976. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para uma Sessão Extraordinária dentro de cinco minutos, encerrando a presente às 17:05 horas, da qual levantou-se a presente Ata, que após lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado, em 08 de maio de 1974.

Lida em 09.05.1974.

Presidente — Sr. Deputado Antonio Teixeira

1º Secretário — Sr. Deputado Lauro Sabbá

2º Secretário — Sr. Deputado Massud Ruffeil

(G. — Reg. n. 1490)

DECRETO LEGISLATIVO N. 11/74.
DE 07 DE MAIO DE 1974

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito a contrair empréstimo com o Banco do Estado do Pará S/A., no valor de Cr\$ 63.000,00, para aquisição de uma caçamba basculante destinada aos serviços daquele Município.

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Bonito autorizada a realizar, junto ao Banco do Estado do Pará S/A., operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, até sessenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 63.000,00), destinada especificamente, à aquisição de uma caçamba basculante metálica, modelo ... 1974, para realização de serviços públicos de sua alçada, de acordo com a expressa autorização que lhe foi concedida pela Câmara de Vereadores daquele Município, através da Resolução ... n. 001/74, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 07 de maio de 1974.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES — Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ — 1º Secretário

Deputado FERNANDO BRASIL — 2º Secretário

(G. — Reg. n. 1464)

TOMADA DE PREÇOS N. 30/74

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, através da sua Mesa Diretora torna público para conhecimento dos interessados que a partir da publicação da presente Tomada de Preços e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, receberá em sua Sede, à Praça D. Pedro I, de acordo com o disposto nos Decretos Leis n. 200/67 e número 07/69 e demais disposições legais aplicáveis propostas devidamente protocoladas para a contratação dos serviços de limpeza e conservação do prédio que lhe serve de Sede, tudo conforme as especificações, normas e instruções seguintes:

1 — Da Habilitação dos Licitantes:

1.1 — De conformidade com o Decreto-lei número 200 de 25.02.67, somente serão aceitas as propostas, depois de verificadas as qualificações dos licitantes, mediante a entrega dos seguintes documentos:

a) Prova de personalidade jurídica, através do Contrato Social ou estatutos da firma, devidamente regularizados na Junta Comercial, ou ainda Certidão do Registro da firma expedida pela Junta Comercial;

b) Prova de capacidade técnica, através de, pelo menos, dois (2) atestados fornecidos por entidades públicas ou privadas, sendo estas de reconhecida idoneidade para as quais tenham sido prestados os serviços de que trata a presente Tomada de Preços; e ainda que as referidas Entidades possuam mais de 2.500 m², de área construída.

c) Prova de idoneidade financeira, através de, pelo menos, dois (2) atestados expedidos por estabelecimentos de crédito do País, sediados nesta Cidade;

d) Inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e quitação com o Imposto de Renda;

e) Prova de quitação com o I.N.P.S.

f) Quitação para com a Fazenda Pública Estadual e Municipal.

2 — Da Especificação dos Serviços a executar:

2.1 — Diariamente uma vez à noite:

a) Varrição de todos os andares, salas, halls, corredores e escadas;

b) Varrição do passeio e garagem pertencentes ao Prédio;

c) Retirada de manchas dos pisos;

d) Limpeza e suprimento de areia dos caixotes higiênicos dos corredores;

e) Lustração dos pisos encerados e conservação dos pisos vitrificados;

f) Aspiração de pó de todos os tapetes;

g) Espanação do pó e passagem de flanelas para sua retirada e conservação do brilho de utensílios, aparelhos e máquinas, armários e balcões;

h) Limpeza dos capachos;

i) Passagem de flanelas para retirar o pó e conservar o brilho das barras ou lambris das paredes, dos peitoris e esquadrias das janelas e portas;

j) Limpeza dos tampos de vidro, papelão, e outros, das mesas e armários;

l) Limpeza de todos os cinzeiros;

m) Esvaziamento dos depósitos de papéis usados (cestos);

n) Lavagem e desinfecção rigorosa dos conjuntos sanitários, utilizando sabão desinfetante, que não seja cáustico, compreendendo aparelhos, pisos e azulejos das paredes, etc.;

o) Limpeza geral dos vidros, com limpa-vidros, aplicada com estopa fina

p) Limpeza e conservação especial da cabine, porta, piso e metais dos elevadores, com utilização de material apropriado; limpeza dos trilhos onde correm as guias das portas;

q) Coleta de todo o lixo e detritos para a lixeira do prédio ou local de remoção final;

r) Limpeza dos painéis;

s) Passagem de pano molhado no piso da copa e nos ladrilhos não encerados e hall de entrada;

t) Borrifação, com spray aromatizado, dos recintos dotados de ar condicionado.

2.2 — Semanalmente:

a) Enceramento geral, precedido de limpeza com palha de aço e removedor;

b) Limpeza geral de todos os vidros interna e externamente

c) Lavagem geral das dependências não enceradas;

d) Lavagem dos passeios pertencentes ao prédio;

e) Lavagem geral da garagem com retirada de manchas, com material apropriado;

f) Limpeza das paredes, portas e janelas internas e externas, inclusive esquadrias;

g) — Passagem de cera nas mesas e armários;

h) Limpeza dos lambris;

i) Polimento de todos os metais cromados e alumínio polido;

j) Limpeza com material apropriado, de todas as poltronas e cadeiras estofadas;

l) Limpeza dos vidros da fachada do prédio.

2.3 — Mensalmente ou sempre que necessário:

a) Vasculhação dos tetos, paredes etc.;

b) Limpeza de luminárias e focos de iluminação;

c) Retirada de detritos dos ralos e calhas;

d) Colocação de desodorante de efeito permanente nos gabinetes sanitários;

e) Colagem de tacos ou assentamento de ladrilhos e pastilhas soltas;

f) Recomposição do enceramento de pisos eventualmente danificados;

g) Reparo em torneiras e nas caixas Montanas.

OBS: Qualquer serviço de limpeza porventura omitido nesta especificação, não desobriga a firma de executá-lo.

3 — Das Normas

3.1 — Propostas

Para facilitar sua apreciação e julgamento, deverão conter relação discriminativa dos custos operacionais, incluindo preço unitário, e quantidade de material a ser utilizado mensalmente, mão-de-obra e encargos sociais sobre as mesmas, taxa de administração, bem como indicar a quantidade de empregados que serão utilizados na execução dos serviços.

3.2 — Equipe de Trabalho

Deverá ser colocada, para perfeita execução dos serviços retrocitados, uma equipe constituída de servidores especializados nos diversos setores do ramo, que trabalharão no horário noturno a partir das 19 horas, dentro de uma distribuição coordenada das várias naturezas do trabalho que compreende a limpeza e conservação do imóvel e seu conteúdo.

Os trabalhadores da firma deverão apresentar-se limpos, calçados e uniformizados e serão portadores de cartão de identificação, carteira profissional e carteira sanitária

Todo e qualquer empregado da firma que venha a se incompatibilizar com os setores responsáveis do contratante, serão substituídos imediatamente.

3.3 — Ônus e Encargos

A firma fornecerá todo o equipamento e material necessários à realização dos serviços. O material deverá ser de primeira qualidade, compreendendo sabões, detergentes, limpa-vidros, polidores, cera para madeira, sapóleos, lã de aço, palha de aço, removedores, desodorantes e gasolina.

OBS: São de inteira responsabilidade da firma os salários de empregados, todos os encargos previstos pelas leis sociais e trabalhistas, inclusive os acidentes no trabalho, impostos, etc., decorrentes do contrato que venha a ser assinado.

A firma manterá, durante o horário de funcionamento da Contratante um serventuário para atender a serviços diversos, tais como limpeza de caráter eventual, manutenção da limpeza e higiene dos sanitários, suprimento de material higiênico utilizado, bem como todo e qualquer pequeno serviço.

3.4 — Danos

Pelos prejuízos causados pelos empregados da firma durante os serviços, responderá a mesma que promoverá às suas expensas, os reparos, substituições ou reposições, conforme o caso.

3.5 — Reajustamento

Durante a vigência do contrato por prazo não superior a doze (12) meses ocorrendo elevação oficial do salário mínimo regional, deverá reajustar-se na mesma proporção do aumento, a parte relativa à mão-de-obra, permanecendo, todavia, inalteráveis os valores referentes a "Material e Administração".

3.6. — Jardinagem

Os serviços de jardinagem serão executados por profissionais especializados, sujeitos a 08 (oito) horas de trabalho por dia, a quem cumprirá a responsabilidade da limpeza e conservação dos jardins do prédio, cabendo à firma contratante o fornecimento de grama, plantas e inseticidas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará se reserva o direito de anular a presente Tomada, sem que caiba aos concorrentes indenização de qualquer espécie.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 06 de maio de 1974.

GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

ANTONIO ALVES TEIXEIRA
1o. Vice-Presidente

ALFREDO JACOB GANTUSS
2o. Vice-Presidente

LAURO DE BELEM SABBA
1o. Secretário

FERNANDO AMÉRICO MEDEIROS
BRASIL
2o. Secretário

JOSÉ MASSUD RUFFEIL
3o. Secretário

ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS
4o. Secretário

(G. Reg. n. 1463)

Coletânea de Decretos-
Leis, contendo a Lei Or-
gânica dos Municípios.

A venda no Arquivo da
Imprensa Oficial

Tribunal Eleitoral

Presidente: ANTONIO KOURY **Secretário:** JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

Cartório Eleitoral da 29a. Zona de Belém

EDITAL n. 143/74

Pedidos de 2a. Via

O Dr. CALISTRATO ALVES DE MATTOS, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc

FAZ SABER, a quem interessar possa que este Juízo, DEFERIU, o pedido de 2a. Via do eleitor abaixo relacionado.

Lozenila Goês da Silva, inscrita sob o n. 33.414, lotada na 28a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (23) vinte e três dias do mês de mil novecentos e setenta e quatro (1974) Eu, Fanny Carmen Matos, Escrivã o subscrevi.

(a.) CALISTRATO ALVES DE MATTOS — Juiz Eleitoral da 29a. Zona

Tribunal de Contas

Presidente: MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

RESOLUÇÃO N. 5.779

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de abril de 1974, com fundamento no Parágrafo único do art. 29 do Regimento Interno, aprova e promulga, com abstenção de voto do Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, o Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Pará, anexo à presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de abril de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

absteve-se de votar

EMÍLIO UCHOA LOPES MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1.º — Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado do Pará, compreendem:

I — GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II — GABINETE DOS JUÍZES

III — SECRETARIA

Art. 2.º — O Gabinete da Presidência, chefiado pelo Chefe de Gabinete, compreenderá:

I — CHEFIA DE GABINETE (CG)

II — ASSESSORIA TÉCNICA (AT)

III — DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (DA)

IV — DEPARTAMENTO TÉCNICO (DT)

V — SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO (SMO)

Parágrafo 1.º — A competência do Gabinete da Presidência, bem como as atribuições do respectivo Chefe são as constantes do Regimento Interno.

Parágrafo 2.º — A competência da Assessoria Técnica, definida no Regimento Interno, será explicitada em Resolução.

Parágrafo 3.º — Os Departamentos enumerados neste artigo terão a supervisão e a coordenação do Chefe de Gabinete e serão constituídos por Divisões, visando a descentralização dos serviços administrativos do Tribunal, a

eficiência e a celeridade da fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo 4.º — Ao Departamento de Administração compete todos os serviços referentes à Administração Geral do Tribunal, conforme distribuição de suas atividades pelas Divisões que o constituem.

Parágrafo 5.º — Ao Departamento Técnico, compete todos os serviços referentes à instrução processual, à realização de inspeções e ao assessoramento técnico em geral.

Parágrafo 6.º — As Divisões que integram os Departamentos serão divididas em Setores, quando assim o exigir a natureza de suas atividades.

Parágrafo 7.º — As Divisões e os Setores serão dirigidos, respectivamente, por Diretores e Chefes.

Parágrafo 8.º — O Serviço Médico Odontológico, destinado ao atendimento dos funcionários e seus dependentes, tem o seu funcionamento definido em Ordem de Serviço da Presidência.

Art. 3.º — O Departamento de Administração compreende:

I — DIVISÃO DE EXPEDIENTE (DE)

II — DIVISÃO DE PESSOAL (DP)

III — DIVISÃO DE FINANÇAS (DF)

IV — DIVISÃO DE INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES (DIC)

V — DIVISÃO DE MATERIAL, ZELADORIA E SERVIÇOS INTERNOS (DMZSI)

VI — SERVIÇO DE TRANSPORTE (ST)

Parágrafo 1.º — Constituem a Divisão de Expediente:

I — SETOR DE EXPEDIENTE

II — SETOR DE ARQUIVO

Parágrafo 2.º — Constituem a Divisão de Pessoal:

I — SETOR DE PESSOAL

II — SETOR AUXILIAR DO SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Parágrafo 3.º — Constituem a Divisão de Finanças:

I — CONTADORIA

II — TESOURARIA

Parágrafo 4.º — Constituem a Divisão de Informações e Comunicação:

- I — SETOR DE PROTOCOLO
 II — SETOR DE EXPEDIENTE
 III — SETOR DE COMUNICAÇÕES
 IV — SETOR DE PESQUISAS E INFORMAÇÕES
- Parágrafo 5.º — Constituem a Divisão de Material; Zelar e Serviços Internos:
- I — SETOR DE MATERIAL
 II — SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE
- Parágrafo 6.º — O Serviço de Transporte funcionará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Administração.
- Art. 4.º — A Divisão de Expediente compete
- a) pelo Setor de Expediente:
- I — Executar todo o serviço datilográfico do Expediente do Departamento de Administração.
 II — Receber e distribuir, internamente, os processos e papéis mandados ao Departamento de Administração, bem como encaminhar para outros órgãos do Tribunal, ou entidades externas, aqueles determinados pelo Diretor do Departamento, através de protocolo.
 III — Executar os serviços de correspondências afetos ao Departamento de Administração.
 IV — Manter atualizado o fichário dos processos que transitam pelo Departamento de Administração.
 V — Elaborar relatório mensal.
- b) pelo Setor de Arquivo:
- I — Receber os papéis cujo processamento esteja ultimado e arquivá-los, fichando-os previamente.
 II — Organizar e manter em ordem o fichário dos papéis arquivados.
 III — Atender as requisições de processos ou papéis, oriundas de outras unidades de trabalho do Tribunal.
 IV — Manter conservados e em segurança os papéis arquivados, tomando as providências necessárias para a preservação do arquivo.
 V — Elaborar relatório mensal.
- Art. 5.º — A Divisão de Pessoal, compete
- a) pelo Setor de Pessoal:
- I — Efetuar o registro funcional de todos os servidores do Tribunal em ficha própria.
 II — Lavrar todos os atos relativos aos servidores do Tribunal, providenciando a sua publicação quando necessária.
 III — Controlar a frequência diária dos servidores; preparar as folhas de frequência e pagamento, para efeito de pagamento, e encaminhá-las ao Diretor do Departamento de Administração para os devidos fins.
 IV — Organizar a escala de férias dos servidores do Tribunal.
- V — Solicitar do Diretor do Departamento de Administração, as providências necessárias à realização de exames de saúde, quando necessários.
 VI — Executar as medidas necessárias à seleção de candidatos a concurso, quando determinado pela autoridade competente.
 VII — Providenciar todos os atos administrativos atinentes ao funcionalismo, divulgando todas as medidas administrativas de caráter geral, atinente ao pessoal.
 VIII — Elaborar relatório mensal.
- b) pelo Setor Auxiliar dos Serviços Médico-Odontológico:
- I — Executar todos os atos necessários ao funcionamento do Serviço Médico-Odontológico, controlando os atendimentos efetuados, fazendo o levantamento mensal dos serviços realizados.

Art. 6.º — A Divisão de Finanças compete

a) pela Contadoria:

- I — Exercer o controle orçamentário e financeiro dos valores recebidos;
 II — Proceder o exame documental e fazer conferência dos processos para pagamento;
 III — Conferir as folhas de pagamento dos Servidores e confeccionar recibos e outros serviços datilográficos da Divisão;
 IV — Efetuar o empenho prévio de toda a despesa;
 V — Manter em dia o Livro Caixa e registrar as emissões de cheques em Livro próprio;
 VI — Promover, semanalmente, a conferência dos saldos e relacioná-los, individualmente, obedecidas as rubricas orçamentárias apresentando, disso, boletim ao Diretor do Departamento de Administração.
 VII — Manter em ordem a documentação e atualizado o arquivo da Divisão;
 VIII — Organizar as prestações de contas e os balancetes trimestrais da Receita e da Despesa do Tribunal.

b) pela Tesouraria:

I — Receber os valores devidos ao Tribunal;

II — Efetuar os respectivos depósitos em contas bancárias;

III — Efetuar os descontos impostos em lei, ou autorizados por quem de direito, e o seu recolhimento nos órgãos competentes;

IV — Promover, datilograficamente, a extração de cheques nominais para pagamento das despesas;

V — Efetuar todos os pagamentos;

VI — Recolher os saldos orçamentários porventura existentes, das dotações orçamentárias.

Art. 7.º — A Divisão de Informações e Comunicações compete

a) pelo Setor de Protocolo:

I — Receber, protocolar, autuar e encaminhar ao Setor de Expediente, devidamente fichados, todos os papéis processados e documentos entrados no Tribunal, numerando e rubricando todas as folhas dos processos, antes de qualquer movimentação.

II — Encaminhar, diretamente, ao Gabinete da Presidência, os papéis de natureza reservada, protocolando-os em livro especial.

III — Elaborar relatório mensal.

b) pelo Setor de Expediente:

I — Distribuir, internamente, todo o expediente protocolado no Tribunal, encaminhando-o a seu destino, através de protocolo interno.

II — Manter em dia o fichário relativo ao andamento do expediente que lhe é confiado, de modo a poder informar a qualquer tempo sobre a localização do mesmo.

III — Informar as partes sobre o andamento dos papéis remetidos ao Tribunal.

IV — Expedir, diariamente, os papéis que devem sair do Tribunal, cuidando do serviço dos mensageiros e mantendo atualizado o protocolo de saída desses papéis.

V — Manter atualizado o fichário de procuradores, das partes ou seus representantes, com os respectivos endereços.

VI — Encaminhar à Imprensa Oficial, após autorização do Diretor do Departamento de Administração, atos que devam ser publicados.

VII — Elaborar relatório mensal.

c) pelo Setor de Comunicações:

I — Cuidar das comunicações telefônicas externas e internas e do serviço de som do Tribunal.

II — Zelar pela boa conservação do equipamento dos serviços telefônicos e de som.

- III — Elaborar relatório mensal.
- d) pelo Setor de Pesquisas e Informações:
- I — Organizar e manter os serviços de catalogação e classificações dos livros e coleções de leis.
- II — Elaborar, mantendo-o atualizado, um ementário compreendendo legislação federal, estadual e municipal, bem como um ementário sobre jurisprudência que interesse ao Tribunal.
- III — Elaborar e manter em dia, para distribuição interna, um Boletim dos assuntos do Tribunal, cujo conhecimento interesse aos Juizes, Auditores e servidores.
- IV — Atender às requisições de livros e legislação.
- V — Manter intercâmbio com outros serviços de natureza idêntica, notadamente, em relação a outros Tribunais.
- VI — Ler, diariamente, os jornais e o Diário Oficial da União, Estado e Municípios, reunindo e colecionando as publicações que interessem ao Tribunal.
- VII — Manter conservados os livros, coleções de leis e Diários Oficiais, fazendo-os encadernar regularmente.
- VIII — Emprestar colaboração na feitura da REVISTA DO TRIBUNAL.
- IX — Elaborar relatório mensal
- Art. 8.º — A Divisão de Material, Zeladoria e Serviços Internos, compete
- a) pelo Setor de Material:
- I — Efetuar, quando autorizado, a aquisição de todo o material necessário para o Tribunal, obedecendo as cautelas legais.
- II — Providenciar a execução de serviços ou obras, para o Tribunal, quando determinadas pela autoridade superior.
- III — Proceder a coleta de preços dos materiais de uso constante, mantendo-os atualizados.
- IV — Elaborar os processos de licitação para aquisição de bens ou de materiais, ou execução de serviços ou obras, quando determinados pelo Diretor do Departamento de Administração.
- V — Elaborar a minuta de contratos, quando for o caso, para a aquisição de bens ou materiais, ou execuções de serviços ou obras, para o Tribunal.
- VI — Preencher e expedir, com a autorização do Diretor do Departamento de Administração, as requisições de pedidos de materiais.
- VII — Organizar o cadastro dos fornecedores, com a inscrição de todas as firmas que transacionem com o Tribunal, mantendo-o atualizado.
- VIII — Exercer o controle do material em estoque, mantendo o fichário atualizado.
- IX — Controlar os estoques de materiais de uso frequente, para consumo trimestral, cuidando que a sua reposição se faça sempre que necessária.
- X — Manter atualizado o rol dos bens pertencentes ao Tribunal.
- XI — Examinar o material recebido, recusando o que não se achar em perfeitas condições.
- XII — Exercer fiscalização sobre os serviços ou obras contratados pelo Tribunal.
- XIII — Armazenar o material, classificando-o corretamente.
- XIV — Distribuir o material requisitado, pelas unidades de serviço.
- XV — Elaborar o mapa do movimento mensal do material entrado e saído, bem como do estragado ou extraviado, se houver, discriminando custo, procedência, destino e saldo.
- XVI — Cuidar da conservação e reparos de todos os bens pertencentes ao Tribunal.
- XVII — Elaborar relatório mensal.
- b) pelo Setor de Administração do edifício-sede:
- I — A manutenção, conservação e limpeza de todas as dependências, internas e externas do Edifício-Sede do Tribunal.
- II — A manutenção, conservação e limpeza de todos os equipamentos e maquinários do Tribunal.
- III — A coordenação dos serviços de guarda e vigilância do prédio.
- IV — Outros serviços que lhe forem determinados.
- V — Elaborar relatório mensal.
- Art. 9.º — Ao Serviço de Transporte compete:
- I — A guarda, manutenção e conservação dos veículos do Tribunal, providenciando-lhes, de acordo com a Direção do Departamento de Administração, o seu abastecimento, lavagem e lubrificação e os reparos de que necessitem.
- II — Efetuar, obedecida Ordem de Serviço baixada pelo Diretor do Departamento de Administração, os serviços de transporte referentes aos gabinetes da Presidência e dos Juizes e dos demais órgãos do Tribunal.
- III — Manter registro individual para os veículos, anotando, em ficha própria, tudo que a eles se referir, desde a sua aquisição, os custos da manutenção e conservação, com os respectivos históricos, até o valor da alienação ou a informação da destinação outra que lhes for dada.
- IV — Elaborar relatório mensal.
- Art. 10. — O Departamento Técnico é constituído por seis divisões com a seguinte denominação:
- 1a. DIVISÃO (D1)
- 2a. DIVISÃO (D2)
- 3a. DIVISÃO (D3)
- 4a. DIVISÃO (D4)
- 5a. DIVISÃO (D5)
- 6a. DIVISÃO (D6)
- Art. 11. — A 1a. Divisão compete:
- I — Informar quanto à legalidade dos atos relativos à aposentadorias, reformas e pensões, verificando, ainda, o cálculo dos respectivos proventos, soldo ou pensão.
- II — Informar nos processos relativos aos contratos, convênios ou outros atos similares do Estado, deixando patente a sua legalidade e existência de recursos para atender às despesas correspondentes.
- III — Cadastrar, em livro próprio, de acordo com a decisão do Plenário, os contratos e convênios, referentes à área estadual.
- IV — Registrar, em livro próprio, e de acordo com a decisão do Plenário, as aposentadorias, reformas e pensões.
- V — Proceder à confecção de mapas e relatório que permitam dados concretos para o Relatório anual do Tribunal, que acompanhará as contas do Governo do Estado.
- VI — Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.
- VII — Elaborar relatório mensal.
- Art. 12. — A 2a. Divisão, constituída pelos Setores de Receita e Despesa Estaduais, compete:
- I — Informar nos processos relativos aos orçamentos, transferências de dotações e abertura de créditos adicionais.
- II — Cadastrar em livro próprio e de acordo com a decisão do Plenário, orçamentos, créditos adicionais e transferências de dotações, pertinentes à área estadual.
- III — Informar os recursos que darão cobertura aos con-

tratos e convênios.

- IV — Proceder à confecção de mapas demonstrativos que permitam levantar dados sobre a Receita para servir de base à fiscalização financeira e orçamentária do Estado.
- V — Proceder à confecção de mapas demonstrativos e balancetes comparativos que demonstrem a Receita do Estado, com o fim de instruir o Relatório Anual do Tribunal que acompanha o parecer prévio às contas do Governo, relacionando os créditos adicionais cadastrados no exercício.
- VI — Providenciar junto às autoridades competentes a coleta dos elementos que interessem à demonstração da Receita do Estado, mantendo fichário atualizado.
- VII — Informar o valor das dotações recebidas pelos responsáveis, através controle das fichas de pagamento remetidas pelo órgão competente.
- VIII — Providenciar junto à autoridade competente a remessa dos empenhos e fichas de pagamento, mantendo fichário atualizado dos mesmos.
- IX — Elaborar mapas demonstrativos da Despesa do Estado de modo a possibilitar dados esclarecedores para o Relatório Anual do Tribunal, que acompanha o parecer prévio às contas do Governo.
- X — Executar outras tarefas de que forem atribuídas.
- XI — Elaborar relatório mensal.
- Art. 13. — A 3a. Divisão constituída pelos Setores de Atendimento Estadual e Controle Estadual, compete:
- I — Examinar e dar parecer contábil nas contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos na esfera estadual.
- II — Atender aos interessados que comparecerem ao Tribunal no cumprimento de diligências determinadas nos processos de sua responsabilidade.
- III — Realizar as diligências que digam respeito aos processos que lhe são afetos.
- IV — Responder às consultas relativas à esfera Estadual, quando lhe for determinado.
- V — Outras atribuições que lhe forem afetas.
- VI — Elaborar relatório mensal.
- Art. 14. — A 4a. Divisão constituída pelos Setores de Atendimento Municipal e Controle Municipal, compete:
- I — Examinar e dar parecer contábil nas contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos na esfera municipal.
- II — Atender aos interessados que comparecem ao Tribunal no cumprimento de diligências determinadas nos processos de sua responsabilidade.
- III — Realizar as diligências que digam respeito aos processos que lhe são afetos.
- IV — Responder às consultas relativas à esfera municipal, quando lhe for determinado.
- V — Outras atribuições que lhe forem afetas.
- VI — Elaborar relatório mensal.
- Art. 15. — A 5a. Divisão constituída pelos Setores: Auxiliar de Auditoria, de Assessoramento aos Auditores e Inspeção e Auditoria, compete:
- I — Efetuar todo o serviço de expediente afeto as Auditorias.
- II — Distribuir aos Auditores os processos recebidos.
- III — Providenciar para que sejam cumpridos os despachos determinados pelos Auditores.
- IV — Prestar assessoramento aos Auditores, nos assuntos que lhe são afetos, realizando as pesquisas e estudos técnicos que lhe forem determinados.
- V — Efetuar as diligências, inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal, oferecendo pareceres conclusivos.
- VI — Responder às consultas determinadas pelos Au-

ditores.

- VII — Manter arquivo atualizado de todas as diligências, inspeções e auditorias realizadas, de modo a facilitar qualquer esclarecimento que se fizer necessário, bem como instruir os pareceres prévios e relatórios finais da auditoria.
- VIII — Manter atualizado o fichário dos processos que transitem pela Auditoria, comunicando, diariamente, à Divisão de Informações e Comunicação (Setor de Expediente) o andamento dos mesmos.
- IX — Atender as partes interessadas nos assuntos que lhe são afetos.
- X — Outras atribuições que lhe forem cometidas.
- XI — Elaborar relatório mensal.
- Art. 16. — A 6a. Divisão compete:
- I — Informar nos processos relativos aos orçamentos, transferências de dotações e abertura de créditos adicionais, referente à área municipal.
- II — Cadastrar em livro próprio, e de acordo com a decisão do Plenário orçamento, créditos adicionais e transferências de dotações dos Municípios.
- III — Informar processos relativos a contratos, convênios ou outros atos similares do Município, deixando patente a sua legalidade e existência de recursos para atender às despesas correspondentes.
- IV — Cadastrar, em livros próprios, de acordo com a decisão do Plenário, os contratos e convênios relativos à área municipal.
- V — Proceder à confecção de mapas demonstrativos que permitam levantar dados sobre a Receita para servir de base à fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios.
- VI — Executar outras atribuições que lhe forem cometidas.
- VII — Elaborar relatório mensal.
- Art. 17. — Aos Diretores de Divisão e Chefes de Setores e Serviços cabe inteira responsabilidade na guarda dos processos e papéis que tramitem em suas respectivas áreas de trabalho, assim como pelo cumprimento de suas atribuições genéricas estabelecidas no Regimento e de suas atribuições específicas fixadas neste Regulamento.
- Art. 18. — Ouvido o Presidente, compete ao Diretor do Departamento de Administração distribuir o pessoal nas Divisões, Setores e Serviços, de acordo com as atribuições e a necessidade dos mesmos.
- Art. 19. — O Gabinete dos Juizes terá as atribuições de seus integrantes definidas em normas aprovadas pelo Plenário.
- Art. 20. — A estrutura e a competência da Secretaria constam do Regimento Interno.
- Art. 21. — Fica revogada a Resolução n. 5.094, de 15 de dezembro de 1972 e outras disposições que conflitarão com este Regulamento.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de abril de 1974.
- MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
- ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
absteve-se de votar
- EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
- CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
- (G. — Reg. n. 1444).

E R R A T A

Na publicação Ato n. 17 (dispõe sobre Emendas ao Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará), inserida no 2º Caderno do DIÁRIO OFICIAL n. 22.763, de 27 de abril de 1974, saiu com incorreções.

Leia-se o correto:

A pág. 2:

Parágrafo 3º do Artigo 2º: — Serão mantidos, no Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e o busto de Serzedelo Correa, e, em lugar de honra do prédio, a galeria de todos os Juizes que exerceram a Presidência, dos aposentados ou falecidos.

Parágrafo 2º do Artigo 4º: — Os Juizes terão assento em Plenário,

Parágrafo 2º do Artigo 9º: — Na preparação da escala de férias, serão conciliadas tanto quanto possível, as preferências de cada Juiz e,

A pág. 4:

II do Artigo 18 — Verificar, periodicamente, as falhas e omissões dos serviços suprindo-as quando possível, ou dando ciência das mesmas à Presidência.

A pág. 7:

Art. 46 — A Secretaria do Tribunal será dirigida pelo Secretário, com auxílio do Sub-Secretário e terá a seguinte organização:

IX do Art. 47 — Preparar e manter na Secretaria, os termos de posse do Presidente, Vice-Presidente, Juizes e Auditores.

A pág. 8:

III do Art. 49 — Manter em ordem os serviços que dirige, de modo a evitar acúmulo e atraso, devendo estudar e pôr em prática, com autorização superior, e quando necessário, métodos de trabalho mais eficientes.

A pág. 10:

Art. 81 — O Tribunal expedirá carteira de Identidade funcional, com visto da Presidência, aos Juizes, Auditores e funcionários.

A pág. 13:

Art. 133 — Os processos alusivos a aposentadorias...

A pág. 17:

Art. 217 — Aplicar-se, a aos processos de tomada de contas o disposto nos capítulos III e VII, da Parte II do Título III, ao que couber:

A pág. 18:

Parágrafo 2º do Art. 235 — Participarão das sessões secretas apenas os Juizes, o representante do Ministério Público e, quando for o caso, pessoas expressamente convocadas a critério do Plenário.

A pág. 19:

Parágrafo único do Art. 237 — A leitura da ata poderá ser dispensada, se cada um dos Juizes receber cópia antes da sessão.

Art. 245 — Os Juizes entregarão à Secretaria os processos estudados, a fim de ser elaborada a pauta para julgamentos.

A pág. 20:

CAPÍTULO V
Dos Prejulgados

A pág. 21:

Art. 278 — O Tribunal adotará, para perfeito controle das quitações expedidas, o sistema de numeração dos Alvarás, não podendo haver interrupções na ordem de sua expedição.

A pág. 22:

Art. 290 — Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração penal ou administrativo, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.

A pág. 24:

Art. 318 — Tanto quanto possível, os processos em curso, e que ainda não tenham sido encaminhados ao Ministério Público ou distribuídos a Relator, serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

Conservando-se na íntegra os demais dizeres.

ACÓRDÃO N. 8.855

(Processo n. 29.002)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 138/74, de 28.02.1974, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Horácia Ribeiro de Leão, no cargo de Professor não Titulado Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério do Estado da Coordenadoria dos Órgãos Regionais de Cooperação Financeira (Escola Isolada do Alto Itabocal — Município de Irituia), decretada em 22 de fevereiro de 1974, de acordo com os arts. 110 item III parágrafo único, 111, item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 118, 138, inciso V 143 145, 227 e 161, item I da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.350,08 (dois mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e oito centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	1.958,40
20% de adicional	391,68

Cr\$ 2.350,08

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de Abril de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins
Relator

Elias Naif Daibes Hamouche
Sebastião Santos de Santana

José Maria de Azevedo Barbosa
Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1314)

ACÓRDÃO N. 8.856

(Processo n. 27.820)

Recorrente: Sr. Sinval Correa dos Santos

Relator: Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Sinval Correa dos Santos, Capitão Reformado da Polícia Militar do Estado, cuja reforma foi registrada nesta Corte, através Acórdão n. 5.296 de 4.12.64, solicita revisão do julgamento, tendo em vista a omissão da vantagem da alínea A, do art. 349, da lei n. 207, de 30.12.1949, a qual lhe dá o direito de ser promovido ao posto de Major com os vencimentos e vantagens desse posto, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, dar provimento ao recurso interposto, para reformando a decisão constante do Acórdão n. 5.296, de 04 de dezembro de 1964, reconhecer o direito do recorrente a reforma no posto de Major com as vantagens da época devendo o Chefe do Poder Executivo providenciar novo ato na forma exposta no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de abril de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Elias Naif Daibes Hamouche
Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:
Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 1314)